

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Ministério Público Estadual	Pág. 34

Administração Pública Municipal

Pág. 36

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
>>Portarias	Pág. 61

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 62
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 62
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1767/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO :Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO :Supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.s 90480/2024, 90505/2024 e 90045/2025/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda.
 CNPJ n. 44.576.926/0001-03
 Representada pelo senhor Josué Rosa da Cunha, CPF n. ***.236.932-**
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0097/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS INTENSIVISTA PEDIÁTRICO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à Administração Pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de Representação (ID 1763534), com pedido de antecipação de tutela, ofertada pela pessoa jurídica de direito privado Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ n. 44.576.926/0001-03, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.s 90480/2024 [1], 90482/2024 [2], 90505/2024 [3] e 90045/2025 [4], conduzidos pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

2. Oportuno mencionar que, muito embora haja menção a múltiplos certames licitatórios, a representante descreve apenas em relação ao PE n. 90480/2024. Destaca-se, ainda, que no tocante aos Pregões Eletrônicos n.s 90505/2024 e 90045/2025 foram apresentadas alegações genéricas de supostas ocorrências de irregularidades. Em razão disso, este PAP tratou apenas do Pregão Eletrônico n. 90480/2024.
3. De forma a embasar seus argumentos, a parte interessada em síntese, noticia as supostas irregularidades: **a)** convocação e habilitação de empresa no certame 90480/2024, mesmo estando penalizada administrativamente por inadimplência em contratos anteriores, situação que ensejaria sua inabilitação imediata; **b)** imposição de exigências abusivas e ilegais, tais como apresentação de documentos protegidos por sigilo fiscal e empresarial, dentre eles: EFD - Contribuições; Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Relatórios de GFIP com protocolo; FAPWEB atualizado, além de violar o sigilo fiscal; **c)** possível prática de direcionamento e conluio.
4. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que promoveu análise inicial dos autos e emitiu o Relatório Técnico (ID 1772988), ao passo que, concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade, assim como dos critérios de seletividade. Em razão disso, propôs o processamento do presente PAP como representação e indeferimento da tutela, dada a caracterização de perigo da demora inverso.
5. Não obstante a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, apesar da esboçada fundamentação técnica quanto à proposta de processamento deste PAP, a fim de verificar a necessidade ou não de atuação deste Sodalício, entendi ser imperativo para o deslinde da matéria com fulcro no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 247, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, o retorno do feito, via Despacho (ID 1776016) ao Corpo Instrutivo com o objetivo empreender novel análise nos autos, contemplando a valoração dos critérios do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021, norma legal que fundamenta e rege o Pregão Eletrônico n. 90480/2024/SUPEL/RO; e posteriormente, retornassem os autos conclusos para deliberação.
6. A Unidade Técnica após detida análise, via Relatório (ID 1783411), concluiu nos seguintes termos:

2. ANÁLISE TÉCNICA

6. No caso concreto, é de parecer que a opinião divisada de início pela Unidade Técnica vai ao encontro do que preleciona a Advocacia-Geral da União (AGU) na Orientação Normativa n. 78/23, segundo a qual o regime jurídico das sanções previstas na Lei n. 14.133/21 não é aplicável aos contratos firmados com apoio na legislação anterior, nem alterará as sanções já aplicadas ou a serem aplicadas com fundamento na legislação anterior, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito.
7. Portanto, na forma da orientação da AGU, que guia as licitações/contratos no âmbito federal, a sanção aplicada na hipótese com suporte na Lei n. 8.666/93 não será alterada pela Lei n. 14.133/93; logo, a habilitação da empresa CIRMED, com efeito, revelar-se-ia irregular, consoante ventilado pela Unidade Técnica de início.

8. A despeito disso, a matéria é relativamente nova e objeto de decisões que desbordam da Orientação Normativa n. 78/23 da AGU, como se extrai do próprio despacho do relator.

9. Portanto, a matéria é objeto de fundada controvérsia.

10. À vista disso, em sede de cognição sumária, considera-se razoável manter agora a mesma opinião descortinada pela própria Unidade Técnica no relatório de seletividade de ID 1772988, de modo que seja processado o PAP em comento, e propor seja exaustivamente enfrentada a matéria – em especial, a doutrina/jurisprudência pátrias – quando do exame de mérito, caso processado o PAP pelo relator.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

11. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator: a) processamento deste PAP na categoria de “Representação”, na forma do relatório de seletividade de ID 1772988.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou no Relatório de Seletividade (ID 1772988) que a informação atingiu a **pontuação 56 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º, 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025[5], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, contudo, no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, propôs o seu indeferimento, ante a presença de perigo da demora inverso.

9. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

10. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

11. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 82-A, VII, c/c 108-A, do Regimento Interno.

Da seletividade

12. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

13. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

14. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

15. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de **pontuação 56 no índice RROMa, e 48 na matriz GUT**, portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Unidade Técnica para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, seja processado na categoria Representação.

17. A respeito do assunto, ressalte-se que esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

18. Na presente fase de cognição sumária deste Procedimento Apuratório Preliminar, foram identificados elementos que, em tese, indicam possíveis irregularidades na habilitação da CIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

19. Outro ponto que reforça a plausibilidade das alegações trazidas na representação, diz respeito ao fato de que no âmbito desta Corte, há decisão da 2ª Câmara decidindo que a sanção aplicada com base no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 estende-se à toda administração (Acórdão AC2-TC 00340/21 – processo n. 03243/20).

20. Diante do arranjo processual, verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade. Ademais, os indícios levantados apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração por meio do regular processamento do PAP na forma de Representação.

21. Avançando, passo à análise da tutela antecipatória.

Do pedido de tutela antecipada

22. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, na petição inaugural, a interessada alega em síntese, suposta violação à legislação aplicável e aos princípios que regem o processo licitatório. Tais irregularidades, segundo sustenta, configurariam ilegalidades e exigências que comprometem tanto o caráter competitivo do certame quanto à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Afirma ainda que a continuidade do certame nas condições atuais, ocasionará dano irreparável ao erário e à lisura do processo administrativo.

23. Diante disso, requer a suspensão imediata do trâmite licitatório e posterior anulação.

24. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (destacou-se)

25. O artigo 108-A, do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (destacou-se)

26. Consoante delineado ao longo da fundamentação, em juízo não exauriente, verifica-se que há plausibilidade nas alegações da comunicante, contudo, não se verifica, por ora, perigo de dano irreversível capaz de justificar a medida excepcional postulada, vez que o objeto em análise diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos de intensivistas pediátricos em unidade hospitalar do Estado de Rondônia, serviços essenciais a fim de operacionalizar aquele nosocômio e com o propósito de assegurar a prestação de serviços de saúde à população, cuja interrupção pode acarretar prejuízos de difícil reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso**, nos termos do artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.

27. Dessa forma, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, esta deve ser indeferida.

28. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SOBREPREÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inocorrência do requisito *fumus boni juris*.

3. Determinações. (Decisão Monocrática DM-0003/2024-GCJVA. Processo n. 001/2024. Relator Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

Ainda,

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PERIGO DE DANO REVERSO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Indeferese o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Intimações e prosseguimento da marcha processual. (Decisão Monocrática DM-0210/2024-GCJVA. Processo n. 3918/2024. Relator Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

29. Diante de todo o exposto, em que pesem os argumentos trazidos pela parte interessada, ausentes os requisitos autorizadores, além da existência de perigo da demora inverso, entendo que neste momento processual, em cognição preliminar não exauriente, a **tutela antecipatória** requerida pela representante deve ser **indeferida**.

30. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1772988), **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no artigo 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ n. 44.576.926/0001-03, representada pelo senhor Josué Rosa da Cunha, CPF n. ***.236.932-**, na qual noticiam supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico n. 90480/2024/SUPEL/RO (Processo administrativo SEI/RO n. 0036.005381/2024-91), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE/RO.

III – Indeferir, em juízo prévio, o pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, na forma do art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE/RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

IV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as providências a fim de:

4.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

4.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

4.3 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-** Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia dos Relatórios Técnicos (IDs 1772988 e 1783411), bem como desta decisão, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

4.4 – Intimar, do teor desta decisão, via ofício/e-mail, a interessada Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda. CNPJ n. 44.576.926/0001-03 Representada pelo senhor Josué Rosa da Cunha, CPF n. ***.236.932-**, encaminhando-lhes cópia dos Relatórios Técnicos (IDs 1772988 e 1783411) e desta decisão;

4.5 – Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE/RO.

V – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Processo administrativo SEI/RO n. 0036.005381/2024-91.

[2] Objeto de outro PAP, no processo n. 1812/2025.

[3] Processo administrativo SEI/RO n. 0049.013605/2023-17.

[4] Processo administrativo SEI/RO n. 0036.024936/2024-02.

[5] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01088/25
CATEGORIA :Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO
ASSUNTO :Análise de regularidade da Contratação Direta n. 90127/2025, Processo administrativo n. 0036.017238/2025-23
INTERESSADO :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0094/2025-GCJVA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DILIGÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Em se tratando de matérias consideradas urgentes, é possível a dilação de prazo para cumprimento de diligência requerida por esta Corte, em atenção aos princípios da razoabilidade e do interesse público.

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada a partir de informação obtida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, referente à divulgação do Aviso de Contratação Direta n. 90127/2025. A referida contratação visa à seleção emergencial de empresa especializada para o gerenciamento da estrutura física e de pessoal, bem como para a execução de serviços profissionais na área médico-hospitalar, com valor estimado de R\$ 500.819.631,73.

2. Após autuação do processo, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para realização de análise inicial, sendo autorizadas as diligências necessárias, nos termos do art. 247, §1º, do RITCERO.

3. Durante a instrução processual, a Unidade Técnica identificou, com base nos documentos constantes do processo SEI n. 0036.017238/2025-23, comunicações que apontam para a suspensão e posterior revogação do certame, após o encerramento da fase de lances. Contudo, não foi localizada publicação oficial do ato de revogação em veículo de imprensa oficial.

4. Além disso, a Unidade Técnica verificou que o processo administrativo originário (SEI n. 0036.017238/2025-23) permanece em tramitação, sem o encerramento formal da via emergencial e que, paralelamente, tramita o processo licitatório SEI n. 0036.017893/2025-81, visando à contratação do mesmo objeto anteriormente proposto pela contratação emergencial.

5. Diante desse cenário, a SGCE, mediante o Ofício n. 218/2025/SGCE/TCERO (ID 1782013), solicitou à SESAU/RO informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, notadamente para subsidiar a decisão quanto à continuidade do acompanhamento técnico instaurado. Em razão da urgência, foi fixado o prazo de 30.06.2025 para envio da manifestação.

6. Todavia, após o transcurso do prazo, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, encaminhou o Ofício n. 33025/2025/SESAU-ASTEC (ID 1781077), requerendo dilação de prazo por período não inferior a 10 (dez) dias para resposta.

7. Assim, diante da competência exclusiva do magistrado de contas para o saneamento do processo e a adoção de medidas coercitivas, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Recomendação n. 005/2023-CG, e considerando a urgência evidenciada no Memorando n. 77/2025/GCJVA (ID 1741623), os autos foram encaminhados a este relator para apreciação do pedido constante no Ofício n. 33025/2025/SESAU-ASTEC.

8. É o relatório.

Do pedido de dilação de prazo

9. O pedido de dilação de prazo formulado pelo Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício n. 33025/2025/SESAU-ASTEC, deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e do interesse público, que norteiam a atuação da Administração Pública e do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

10. A razoabilidade impõe que os prazos processuais sejam compatíveis com a complexidade da matéria e com as condições objetivas para o seu cumprimento. No caso em tela, trata-se de contratação emergencial de elevado valor financeiro (estimado em R\$ 500.819.631,73), envolvendo serviços essenciais na área médico-hospitalar, cuja análise demanda tempo e cautela por parte do órgão responsável, especialmente diante da existência de dois processos administrativos paralelos e da ausência de publicação oficial do ato de revogação do certame anterior.

11. O interesse público, por sua vez, recomenda que a atuação do Tribunal de Contas não inviabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco comprometa a obtenção de informações relevantes à adequada instrução processual. A concessão de prazo adicional, ainda que breve, pode contribuir para o esclarecimento dos fatos e para a adoção de medidas mais eficazes e fundamentadas por parte deste Tribunal.

12. Ademais, o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) confere ao Relator a presidência da instrução processual, com poderes para determinar, mediante despacho singular, as providências necessárias ao saneamento dos autos, inclusive a fixação ou prorrogação de prazos, conforme a necessidade do caso concreto.

13. Nesse mesmo sentido, a Recomendação n. 005/2023-CG, em seu art. 2º, § 1º, reforça a competência exclusiva do Relator para o saneamento do processo, mediante o exercício de poderes próprios, como o poder de coerção e o poder de instrução, o que abrange a análise e eventual deferimento de pedidos de dilação de prazo.

14. Diante disso, e considerando a urgência do caso, mas também a necessidade de garantir a adequada instrução processual, mostra-se juridicamente possível e razoável o acolhimento do pedido de dilação de prazo, por período não inferior a 10 (dez) dias, conforme requerido, com a devida advertência quanto à imprescindibilidade do cumprimento do novo prazo, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno e art. 2º, § 1º, da Recomendação n. 005/2023-CG, **decido**:

I – Deferir o pedido de **dilação do prazo**, por mais **10 (dez) dias**, a contar da notificação desta decisão, para que o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, responda o Ofício n. 218/2025/SGCE/TCERO, especialmente os itens "a" e "b" do parágrafo 3º, sob pena de multa, com base no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

II – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, para que adote as seguintes providências:

2.1 – Notificar, via ofício/e-mail, o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que cumpra o item I, no prazo fixado.

2.2 – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) do teor desta decisão, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCERO;

2.3 – Intimar o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, do teor desta decisão, informando-lhe da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.4 – Após o término do prazo estipulado no item I, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

III - Publique-se esta decisão.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01863/25/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER)
ASSUNTO: Denúncia de supostas irregularidades relativas ao Edital de Licitação nº 48/25 (Processo administrativo (SEI) nº 0011.011240-2024-96) [1].
INTERESSADOS: **Eden da Veiga Moline Imp. e Exp. Peças e Equipamentos – ME**
CNPJ: 27.382.789/0001-49
Eden da Veiga Moline - Sócio-Proprietário
CPF nº ***.980.142-**
RESPONSÁVEL: **Luciano Brandão** - Diretor-Presidente da EMATER
CPF nº ***.277.152-**
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0083/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. AUTARQUIA ESTADUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PREJUDICADO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado com base em Representação^[2] apresentada pela empresa Eden da Veiga Moline Imp. e Exp. Peças e Equipamentos - ME (CNPJ nº 27.382.789/0001-49), subscrita por seu sócio-proprietário, Eden da Veiga Moline, em face do Edital de Licitação nº 48/25, relacionado ao Processo Administrativo SEI nº 0011.011240-2024-96, conduzido pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (Emater/RO).

2. Destacam-se, a seguir, os principais fatos noticiados que motivaram o pedido de antecipação de tutela, entre outras medidas, com o objetivo de suspender imediatamente o certame licitatório. Vejamos:

[...]

A denunciante, empresa licitante no Pregão Eletrônico nº 48/2025, promovido pela EMATER/RO, com sessão pública marcada para 04/06/2025, apresentou impugnação ao edital por meio eletrônico (e-mail: cplms@emater.ro.gov.br), conforme permitido pelo item 13.1 do edital. Contudo, a pregoeira respondeu, em e-mail, que a impugnação não seria analisada por ser “intempestiva”, sem qualquer fundamentação que justificasse tal decisão.

O item 13.1 do edital estabelece:

“Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, deverão ser enviadas a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública do PREGÃO ELETRÔNICO, DEVENDO O LICITANTE MENCIONAR O NÚMERO DO PREGÃO, O ANO e encaminhar via eletrônico através do e-mail cplms.emater@hotmail.com ou protocolar junto a Sede desta EMATER/RO, situada no Palácio Rio Madeira, Av. Farquhar nº 2986, Edifício Rio Jamari, 1º Andar, Curvo 02, Bairro: Pedrinhas, em Porto Velho/RO - CEP: 76.801-470, Fone: (0xx) 69 9.9201-9755, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 13h30min.”

O prazo de 3 dias úteis anteriores à data da sessão (04/06/2025) implica que a data limite para envio da impugnação é 30/05/2025 (sexta-feira). Para envios por e-mail, o edital não especifica horário limite, o que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.937/2010 – Plenário), implica que o prazo se estende até 23h59 do dia útil. Para protocolo presencial, o horário está restrito às 13h30, conforme indicado.

A denunciante enviou a impugnação por e-mail dentro do prazo de 30/05/2025, às 19:21 horas, cópia do e-mail em anexo, respeitando as disposições do edital. Contudo, a pregoeira, ao considerar a impugnação intempestiva, aplicou indevidamente o horário de atendimento presencial (07h30 às 13h30) ao envio eletrônico, sem amparo no edital.

[...]

3. Consoante rito aplicado a espécie a documentação apresentada foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de admissibilidade e seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

4. O Corpo Técnico, ao analisar os fatos representados, entendeu pelo não processamento da demanda, com o consequente arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo em vista a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação, nos termos exigidos para a deflagração de ação de controle.

4.1. A manifestação está fundamentada na conclusão e proposta de encaminhamento constante do relatório registrado sob o ID=1772740, abaixo transcrito:

[...]

47. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) encaminhar cópia da documentação para o Luciano Brandão, CPF n. *** 277.152-**, diretor-presidente da Emater, ou a quem o substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; d) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado com base em Representação^[3] apresentada pela empresa Eden da Veiga Moline Imp. e Exp. Peças e Equipamentos – ME, subscrita por seu sócio-proprietário, Senhor Eden da Veiga Moline, em face do Edital de Licitação nº 48/25 (Processo Administrativo SEI nº 0011.011240-2024-96), conduzido pela Emater/RO.

6. Consoante rito aplicado a espécie para que ocorra o prosseguimento deste procedimento é necessário avaliar alguns critérios relacionados a admissibilidade e seletividade da demanda, os quais objetivam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 6.1. Destaca-se que quanto à seletividade são avaliados critérios objetivos, que ocorrem em 2 (duas) fases: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se avalia os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, se atendido o primeiro critério, aplica-se a matriz GUT, visando avaliar os critérios de gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 6.2. O componente do indicador RROMa, é composto por 4 (quatro) critérios, que atingirá no máximo 100 pontos, distribuídos da seguinte forma: **Relevância**: até 40 pontos; **Risco**: até 25 pontos; **Oportunidade**: até 15 pontos; e, **Materialidade**: até 20 pontos. Já a matriz GUT (**Gravidade, Urgência e Tendência**) a informação deve alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa, conforme arts. 2º, § 1º, e 3º, ambos, da Portaria nº 32/202025/TCE-RO.
7. No presente caso, dos 40 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação realizada nestes autos pelo Corpo Técnico, conforme item 30 do relatório técnico (ID=1772740), alcançou **59 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT.
- 7.1. Entretanto, da análise da matriz GUT, o Corpo Instrutivo apurou o total de 1 ponto, o que demonstra a desnecessidade de seleção da presente denúncia para a devida ação de controle por parte deste Tribunal de Contas, ao final, propôs o não processamento do presente PAP e, por conseguinte, o seu arquivamento, com encaminhamento de cópia da documentação ao Senhor Luciano Brandão (CPF nº ***.277.152-**), Diretor-Presidente da EMATER, ou quem vier a substituí-lo, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.
8. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não atenderam aos critérios de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o teor da Portaria nº 32/GABPRES/2025, é que entendo, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, que os presentes autos devem ser arquivados.
- 8.1. Por outro lado, entendo desnecessário o encaminhamento de cópias dos documentos que consta destes autos ao Senhor Luciano Brandão (CPF nº ***.277.152-**), Diretor-Presidente da EMATER, ou quem vier a substituí-lo, posto que os mesmos não são sigilosos e podem ser acessados por qualquer cidadão, bastando ser comunicado os interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.
9. No que diz respeito ao pedido de concessão de tutela antecipatória, o Corpo Instrutivo considerou prejudicado em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade (GUT) e ainda por não vislumbrar a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela pelo relator.
- 9.1. Sobre o pedido de tutela antecipatória acompanho o posicionamento técnico, já que não se atingiu os requisitos de admissibilidade para ação de controle por parte deste Tribunal de Contas, além do que não se detectou descumprimento das exigências legais estabelecidas pelas Leis Federal nº 14.133, de 2021.
10. Assim, tendo em vista que as informações ora apresentadas não alcançaram índice da matriz **GUT** suficiente para a realização de ação de controle, é que acompanho o entendimento técnico para reconhecer que este PAP não deve ser processado, sendo o seu arquivamento medida que se impõe.
11. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico^[4], **DECIDO**:

I - Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado o índice mínimo de seletividade (GUT), constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Considerar prejudica a concessão de tutela antecipatória requerida pelo representante, uma vez que não se atingiu os requisitos de admissibilidade para análise de mérito, além do que não se detectou descumprimento das exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao responsável, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados e ao responsável, ou a quem o substituir, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br de todas as peças que compõe estes autos;

VI – Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Cumpra-se. Publica-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 GCFCS. IX/VIII.

[1] ID=1770972.

[2] ID=1767621.

[3] ID=1767621.

[4] ID=1772740.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01983/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Cristina Rodrigues**
 CPF n. ***.194.352-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0339/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Cristina Rodrigues**, CPF n. ***.194.352-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022052, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 246, de 16.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1772778), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775168), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e 30 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1772779) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1774829).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1772781).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Cristina Rodrigues**, CPF n. ***.194.352-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022052, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 246, de 16.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RITCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01978/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Felisbela Ferreira Gaspar
CPF n. ***.927.752-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0338/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Felisbela Ferreira Gaspar**, CPF n. ***.927.752-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300017755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 266, de 24.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1772697), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775927), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e 36 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1772698) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775631).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1772700).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Felisbela Ferreira Gaspar**, CPF n. ***.927.752-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300017755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 266, de 24.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01977/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Nilza da Conceição do Carmo Silva
CPF n. ***.394.712-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício à época
CPF n. ***.828.672-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0337/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Nilza da Conceição do Carmo Silva**, CPF n. ***.394.712-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016984, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 34, de 13.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022 (ID 1772685), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775926), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 31 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1772686) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775630).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1775926).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Nilza da Conceição do Carmo Silva**, CPF n. ***.394.712-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016984, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 34, de 13.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01947/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Eunice Elias Pereira
CPF n. ***.348.122-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0336/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Eunice Elias Pereira**, CPF n. ***.348.122-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 249, de 22.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1770730), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775167), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e 30 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1770731) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1774827).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1770733).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Eunice Elias Pereira**, CPF n. ***.348.122-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 249, de 22.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01856/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Rosalina Nascimento de Oliveira**
 CPF n. ***.172.102-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0335/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosalina Nascimento de Oliveira**, CPF n. ***.172.102-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 13, matrícula n. 300013719, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 158, de 26.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID 1767214), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1775160), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e 35 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1767215) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775007).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1767217).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rosalina Nascimento de Oliveira**, CPF n. ***.172.102-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 13, matrícula n. 300013719, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 158, de 26.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01731/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Jaine Duarte Pereira**
CPF n. ***.368.041-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício à época
CPF n. ***.862.192-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0334/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jaine Duarte Pereira**, CPF n. ***.368.041-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 606, de 4.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019 (ID 1761742), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1764680), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Inicialmente, foi proferido despacho (ID 1775751) encaminhando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo -SGCE em virtude da incompletude do Relatório do Sistema Sicap Web. Posteriormente, a SGCE devolveu os autos a esta unidade com a documentação de vidamente corrigida (ID 177538).

É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e 32 anos e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1761743) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1777538).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1761745).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Jaine Duarte Pereira**, CPF n. ***.368.041-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 606, de 4.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 432/2008;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01704/25 - TCERO
CATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da DM n.176/2025-GABOPD, Proc. 01328/22- Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: João Eliezer Batista, CPF n. ***.197.388-**
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, atual presidente do Iperon
PROCURADOR: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astré, Procurador do Estado, OAB n. 5095
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. A interposição de recurso fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996, encontra óbice para ser conhecido, porquanto não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relacionado à tempestividade da irresignação.
3. Recurso não conhecido.

Decisão Monocrática

DM n. 0110/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0176/2025-GABOPD, proferida no processo n. 01328/22, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente ao senhor João Eliezer Batista:

[...]

23. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – **Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 13.8.2020, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.
- b) Promova o recálculo do benefício do servidor de forma a corrigir e garantir que sua atualização atual seja observada a utilização dos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social demonstrando-se a memória de cálculo.

II - **Ao Departamento da Primeira Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

2. Em suas razões, o Iperon sustentou que o cerne do presente pedido de reexame é a reforma da decisão recorrida, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente fora fundamentado pela autarquia previdenciária.
3. Alegou que a respectiva manutenção do ato se deve ao fato de o servidor aposentado já preencher os requisitos preditos na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021. Assim, teria direito à integralidade e paridade previstas na mencionada regra.
4. Isso porque, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a parte interessada já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno do servidor à atividade para solicitar a mesma regra, cujo efeito prático somente trará prejuízos de modo geral, em observância ao que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.
5. Ao final, requereu o recebimento do pedido de reconsideração, para que a Corte de Contas reconsidere a decisão em tela, procedendo ao registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 13 de agosto de 2020, publicado no DOE n. 169, de 31 de agosto de 2020, que concedeu aposentadoria especial de policial a João Eliezer Batista, mantendo o reajuste pela paridade, conforme o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021.
6. A decisão recorrida foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3303, de 23/04/2025, considerada publicada em 24/04/2025, primeiro dia útil seguinte à disponibilização, conforme certidão de ID 1745734, referente ao processo n. 01328/22.
7. O Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, no ID n. 1765508, certificou que o presente recurso é intempestivo, pois o prazo recursal teve início em 25/04/2025 e se encerrou em 09/05/2025, e o recurso foi interposto em 20/05/2025 – vide Recibo de Protocolo de ID n. 1760060.
8. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
9. Pois bem. Conforme relatado, a irresignação foi interposta em face de decisão que versou sobre o exame da legalidade de atos sujeitos a registro, que deve ser atacado via Pedido de Reexame, nos termos do art. 37 c/c o art. 45, ambos da LC n. 154/96 e do art. 78 do RITCE-RO, *verbis*:

Seção III

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 37 - De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III "in line", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno

[...]

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

10. Não obstante o desacerto do Iperon ao nomear a sua petição, é possível o recebimento do pedido de reconsideração como pedido de reexame, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. (...)

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade. (...) [Acórdão AC2-TC 00240/22 referente ao processo 00175/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva]

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. (...)

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o "Recurso de Reconsideração" como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno. (...) [Acórdão AC1-TC 00231/22 referente ao processo 02795/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza]

11. Anote-se, ainda, que o recurso em testilha preenche os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer).

12. Por outro lado, não atende ao pressuposto extrínseco relacionado à tempestividade. Isso porque, relativamente à análise do requisito temporal, consigno que, na forma do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], o prazo para interposição de Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

13. No caso em tela, constata-se, mediante o teor da Certidão de ID n. 1745734, que a Decisão Monocrática n. 0176/2025-GABOPD, proferida no processo n. 01328/22, restou disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3303, de 23/04/2025 (quarta-feira), considerando-se como data da publicação o dia 24/04/2025 (quinta-feira), primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011^[2], de maneira que o termo a quo do prazo recursal se iniciou em 25/04/2025 (sexta-feira), primeiro dia útil imediato a data da publicação da decisão combatida, nos moldes do art. 99 do RI/TCE-RO^[3].

14. Em sendo assim, o prazo fatal para que o Instituto interpusse recurso findou no dia 09/05/2025, na forma do disposto no art. 45, Parágrafo único^[4], c/c art. 32, *caput*^[5], ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que foi interposto quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, no dia 20/05/2025, é dizer, quando já transcorridos 11 (onze) dias após o termo final para a apresentação da irresignação da decisão combatida.

15. No sentido de não conhecer de recurso intempestivo, vejamos a jurisprudência da Corte:

Acórdão AC1-TC 01057/19, proferido no Processo n. 2.031/2019/TCE-RO. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: RECURSO INTITULADO DE PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento. 2. O pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996 –, não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 31, Parágrafo único, do mesmo diploma legal e do art. 91 do RI-TCE/RO. 3. O pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso intitulado de Pedido de Reexame não foi preenchido, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não-conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. 4. Recurso de Reexame não conhecido, em razão de sua intempestividade. 5. Precedentes: Processos ns. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00022/21, exarado no Processo n. 2.459/2019/TCE-RO. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA OS RESPONSÁVEIS EXTEMPORÂNEOS. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR ARGUIDA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE DO MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE. EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CONTRARIEDADE. PRECEDENTES. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado pela Lei Complementar n. 154, de 1996 encontra óbice para ser conhecido aos recorrentes que interpuseram recurso de reconsideração de forma extemporânea. 3. A contagem de prazos, no âmbito do Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RI-TCE/RO, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente. 4. In casu, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCE/RO. (Precedentes: Processos n. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria). [...]

16. Posto isso, a medida que se impõe é o não conhecimento do presente Pedido de Reexame, uma vez que é manifestamente intempestivo.

17. Ante o exposto, **decido**:

I. Receber a irrisignação como Pedido de Reexame, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do TCE/RO e art. 78 do Regimento Interno;

II. Não conhecer, com substrato jurídico no art. 45, *caput*, c/c o art. 31, Parágrafo único, e o art. 32, *caput*, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 91, *caput*, do RI/TCE-RO, o presente recurso interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0176/2025-GABOPD, proferida no processo n. 01328/22, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente ao senhor João Eliezer Batista, porquanto é manifestamente intempestivo, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal;

III. Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão;

b) retifique a subcategoria do feito, devendo constar pedido de reexame onde consta recurso de reconsideração;

c) intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) Intime desta decisão os interessados, o jurisdicionado e o procurador, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput* e §3º, do Regimento Interno, informando-os que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>;

e) Apensem-se os presentes autos ao processo originário, após adoção das medidas consecutórias tendentes ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator em substituição regimental

AIII.

[1] Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13).

[2] Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. § 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

[3] Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[5] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0962/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): José Cleudo Gonçalves.
 CPF n. ***.035.482-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0406/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **José Cleudo Gonçalves**, CPF n. ***.035.482-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 10, Cadastro n. 219338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 301/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3256, de 5.7.2022 (ID1738086), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1742450), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento dos critérios necessários para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.
8. O servidor, nascido em 28.10.1952, ingressou no serviço público em 18.8.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 69 anos de idade e 27 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1738086) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1742208). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Aposentadoria (ID1738087).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 301/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3256, de 5.7.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, em favor de **José Cleudo Gonçalves**, CPF n. ***.035.482-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 10, Cadastro n. 219338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0904/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Vera Maria Vasconcelos Xavier.
CPF n. ***.131.208-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0407/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Vera Maria Vasconcelos Xavier**, CPF n. ***.131.208-**, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe C, referência VII, cadastro n. 70938, com carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 190/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024 (ID1735981), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1742445), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 29.5.1949, ingressou no serviço público em 18.3.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 74 anos de idade e 13 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1735982) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1741136). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Aposentadoria (ID1735984).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 190/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, em favor de **Vera Maria Vasconcelos Xavier**, CPF n. ***.131.208-**, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe C, referência VII, cadastro n. 70938, com carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01648/2025-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

INTERESSADO (A): Adriana Aparecida Pinto da Costa

CPF n.***.888.217-**

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado e Oliveira–Diretor Presidente do Ipam à época CPF n. ***.628.052-**

Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete–Diretora Presidente do Ipam CPF n. ***.967.302-**

RELATOR: ConselheiroSubstituto**OmarPiresDias**emsubstituiçãoãoregimentalao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0349/2025-GABEOS

1. Tratamos autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Adriana Aparecida Pinto da Costa**, CPF n.***.888.217-**, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe C, referência VIII, Cadastro n.290897, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 566/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, c.c §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1758941).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por incompatibilidade entre a regra aplicada e os elementos fáticos constantes dos autos e encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1772384):

(...)

Por todo exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que:

a) Apresente esclarecimentos e promova a retificação do ato concessório de aposentadoria da servidora Adriana Aparecida Pinto da Costa.

b) Promova o recálculo do benefício da servidora e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra disponível, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis;

(...)

4. Após a devida análise dos períodos de contribuição, verificou-se que a servidora não atendeu aos requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º, do art.4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, devido ao fato de que a servidora é titular do função de Enfermeira, Classe C, Referência VIII, com ingresso apenas em 19.5.2006, após a vigência da EC n. 41/2003, e não exerce função de magistério.

5. Assim, conforme o entendimento do Corpo Técnico, é necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre o benefício concedido ou, se for o caso, que o ato de concessão seja retificado, com a aplicação da regra legal correta, segundo o relatório da Unidade Técnica. Essa medida é fundamental para garantir a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.

6. Ante o exposto, **Decido**:

I – Determina ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente esclarecimentos e promova a retificação do ato concessório de aposentadoria da servidora Adriana Aparecida Pinto da Costa;

b) Promova o recálculo do benefício da servidora e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra disponível, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho–RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00662/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **José Carlos Maciel Ribeiro**
 CPF n. ***.652.681-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0352/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor do servidor **José Carlos Maciel Ribeiro**, CPF n. ***.652.681-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300022638, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 267, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1725188), com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º, Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1743721), concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria especial de policial, porém constatou-se que a fundamentação adotada para a concessão do benefício não prevê paridade e propôs:

(...)

3. CONCLUSÃO

28. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor José Carlos Maciel Ribeiro faz jus a aposentadoria especial de policial, porém foi constatada que a fundamentação adotada para a concessão do benefício não prevê paridade o que implica que os reajustes dos proventos ocorrerão conforme os índices aplicados ao regime geral de previdência social, sem vinculação direta aos reajustes concedidos aos servidores em atividade.

29. Diante disto, este corpo técnico propõe para que IPERON notifique a servidor acerca da diferente regra de aposentadoria disponíveis, destacando aquelas que asseguram proventos com paridade. Após a manifestação da interessada quanto à regra de aposentadoria mais vantajosa, o IPERON deverá promover a retificação do Ato Concessório, adequando-o à escolha realizada, bem como proceder ao recalculado do benefício, garantindo a correta aplicação das normas previdenciárias vigentes.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Por todo o exposto, propõe-se, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as seguintes providências:

- a) NOTIFIQUE o servidor sobre as regras de aposentadoria disponíveis, permitindo que ele escolha a opção mais vantajosa. Podendo ser:
- b) Art. 7º, §§ 2º e 3º da EC nº 146/2021 – Aposentadoria Voluntária;
- c) Por todo o exposto, propõe-se, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as seguintes providências:
- d) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidor José Carlos Maciel Ribeiro, para que conste a regra de aposentadoria optada pelo interessado.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0125/2025-GPWAP (ID 1763403), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou:

(...)

I – Notifique o inativo para que este faça opção por uma das seguintes regras de aposentadoria:

a) art. 7º, caput, e §3º da Emenda Constitucional nº 146/2021, combinado com o art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar nº 51/1985 - que garante integralidade e paridade.

b) Inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 – que garante integralidade, sem direito à paridade.

II – Promova, em ato subsequente, acaso o inativo opte pela regra insculpida na Emenda Constitucional nº 146/2021, a retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório nº 540/2022, que deverá ser encaminhada a essa Corte de Contas, juntamente com a comprovação da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

(...)

5. Desta feito, sem a necessidade de prolongar, e seguindo a proposta encaminhada pelo Ministério Público de Contas (ID 1763403),
DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

I.1 – Notifique o inativo para que este faça opção por uma das seguintes regras de aposentadoria:

a) art. 7º, caput, e §3º da Emenda Constitucional n. 146/2021, combinado com o art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 51/1985 - que garante integralidade e paridade.

b) Inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 – que garante integralidade, sem direito à paridade.

I.2 – Promova, em ato subsequente, acaso o inativo opte pela regra insculpida na Emenda Constitucional n. 146/2021, a retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório n. 540/2022, que deverá ser encaminhada a essa Corte de Contas, juntamente com a comprovação da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a Decisão e envie à parte interessada, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00601/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Carlos Augusto de Miranda**
CPF n. ***.972.916-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0351/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor do servidor **Carlos Augusto de Miranda**, CPF n. ***.972.916-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300016474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 540, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID 1723064), com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1743720), concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria especial de policial, porém constatou-se que a fundamentação adotada para a concessão do benefício não prevê paridade e propôs:

(...)

3. CONCLUSÃO

28. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor Carlos Augusto de Miranda faz jus a aposentadoria especial de policial, porém foi constatada que a fundamentação adotada para a concessão do benefício não prevê paridade o que implica que os reajustes dos proventos ocorrerão conforme os índices aplicados ao regime geral de previdência social, sem vinculação direta aos reajustes concedidos aos servidores em atividade.

29. Diante disto, este corpo técnico propõe para que IPERON notifique a servidor acerca da diferente regra de aposentadoria disponíveis, destacando aquelas que asseguram proventos com paridade. Após a manifestação da interessada quanto à regra de aposentadoria mais vantajosa, o IPERON deverá promover a retificação do Ato Concessório, adequando-o à escolha realizada, bem como proceder ao recalculado do benefício, garantindo a correta aplicação das normas previdenciárias vigentes.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Por todo o exposto, propõe-se, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as seguintes providências:

a) NOTIFIQUE o servidor sobre as regras de aposentadoria disponíveis, permitindo que ele escolha a opção mais vantajosa. Podendo ser:

b) Art. 7º, §§ 2º e 3º da EC nº 146/2021 – Aposentadoria Voluntária;

c) Por todo o exposto, propõe-se, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as seguintes providências:

d) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidor Carlos Augusto de Miranda, para que conste a regra de aposentadoria optada pelo interessado.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0115/2025-GPWAP (ID 1760426), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou:

(...)

I – Notifique o inativo para que este faça opção por uma das seguintes regras de aposentadoria:

a) art. 7º, caput, e §3º da Emenda Constitucional nº 146/2021, combinado com o art. 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 51/1985 - que garante integralidade e paridade.

b) Inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 – que garante integralidade, sem direito à paridade.

II – Promova, em ato subsequente, acaso o inativo opte pela regra insculpida na Emenda Constitucional nº 146/2021, a retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório nº 540/2022, que deverá ser encaminhada a essa Corte de Contas, juntamente com a comprovação da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

(...)

5. Desta feito, sem a necessidade de prolongar, e seguindo a proposta encaminhada pelo Ministério Público de Contas (ID 1760426),
DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

I.1 – Notifique o inativo para que este faça opção por uma das seguintes regras de aposentadoria:

a) art. 7º, caput, e §3º da Emenda Constitucional n. 146/2021, combinado com o art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 51/1985 - que garante integralidade e paridade.

b) Inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 – que garante integralidade, sem direito à paridade.

I.2 – Promova, em ato subsequente, acaso o inativo opte pela regra insculpida na Emenda Constitucional n. 146/2021, a retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório n. 540/2022, que deverá ser encaminhada a essa Corte de Contas, juntamente com a comprovação da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a Decisão e envie à parte interessada, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1950/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Nivaldo Vieira dos Santos.
CPF n. ***.854.922-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE 30 ANOS DE EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0408/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Nivaldo Vieira dos Santos**, CPF n. ***.854.922-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe, referência 10, matrícula n. 300026629, pertencente do quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 256, de 23.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1770802), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei

Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1779135) sugeriu a seguinte providência:

5. Proposta de encaminhamento

20. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

I - Notifique Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, que a servidor Nivaldo Vieira dos Santos, Em síntese, a ausência da opção do benefício no SICAP WEB está diretamente relacionada à atualização no tempo de serviço do servidor, após a exclusão de 128 dias do período fora de sala de aula, o que inviabilizou o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pelo sistema, embora o servidor já tenha preenchido os demais critérios necessários para a concessão, restando pendente apenas o ajuste relacionado à dedução.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Nivaldo Vieira dos Santos** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. O ato concessório de aposentadoria foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em que dispõe as seguintes condições:

(...)

- **55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem**, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- **30 (trinta) anos de contribuição, se homem**, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

8. Contudo, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, o servidor, a princípio, não preencheu requisitos para aposentadoria, pois não possui o tempo mínimo exigido pela legislação do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, de acordo com o sistema Sicap Web (ID 1778753).

9. Ademais, salienta que, ao realizar a análise do período de afastamento do servidor, foi identificado que houve a retirada de 128 dias do tempo registrado como fora de sala de aula (ID 1770803). Essa retirada impacta diretamente no sistema, uma vez que, com a redução desses dias, o período mínimo necessário para a habilitação ao benefício não foi alcançado, o que acarreta a ausência da opção do referido benefício no Sicap Web (ID 1778753).

10. Deste modo, acompanhando o Corpo Técnico, entendo que seja necessário a comprovação do tempo de exercício exclusivamente na função de magistério, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou o ato concessório.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe ou documentos equivalentes, que a ausência de opção pelo benefício no sistema Sicap Web, por parte do servidor **Nivaldo Vieira dos Santos**, CPF n. *****.854.922-****, está diretamente relacionada à atualização do seu tempo de serviço, decorrente da exclusão de 128 dias referentes a período fora de sala de aula. Tal ajuste inviabilizou, até o momento, o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pelo sistema, embora o servidor já tenha preenchido os demais critérios para a concessão, restando pendente apenas o ajuste relativo à referida dedução.

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2095/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO (A): Benjamim Sales de Araújo.
CPF n. ***.722.602-**. 
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0388/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Benjamim Sales de Araújo**, CPF n. ***.722.602-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Veterinários, classe A, referência XIII, cadastro n. 644410, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 360/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024 (ID1777444), retroagindo a partir de 1.8.2024, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1779039), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 37 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1777445) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1778458).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1777447)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 360/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024, retroagindo a partir de 1.8.2024, de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Benjamim Sales de Araújo**, CPF n. ***.722.602-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Veterinários, classe A, referência XIII, cadastro n. 644410, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02194/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Walter Dias Lima**
CPF n. ***.078.085-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-***
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0354/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Walter Dias Lima**, CPF n. ***.078.085-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, grupo 3,

classe Especial, referência C, matrícula n. 300035671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1514, de 06.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID 1781834), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1784652), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, 36 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1781835) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1784006).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1781837).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Walter Dias Lima**, CPF n.

***.078.085-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, grupo 3, classe Especial, referência C, matrícula nº 300035671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1514, de 06.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01851/2025
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2025
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Alexandre Jesus de Queiroz Santiago - CPF nº ***.899.082.**
Procurador-Geral de Justiça
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM 0092/2025-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCAL. ÓRGÃO AUTÔNOMO. 1º QUADRIMESTRE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do acompanhamento da Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2025, de responsabilidade do Senhor Alexandre Jesus de Queiroz Santiago, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após análise dos dados fiscais, produziu relatório técnico conclusivo pela conformidade da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2025 segundo às normas constitucionais e legais.

São os fatos.

3. Preliminarmente, registra-se que os procedimentos concernentes à tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução TCERO n. 173, de 18 de dezembro de 2014.

4. Pois bem. Nos termos dispostos no § 1º do artigo 6º da supracitada norma, os resultados das análises ocorridas ao longo do exercício possibilitam visualizar o cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata. Veja-se:

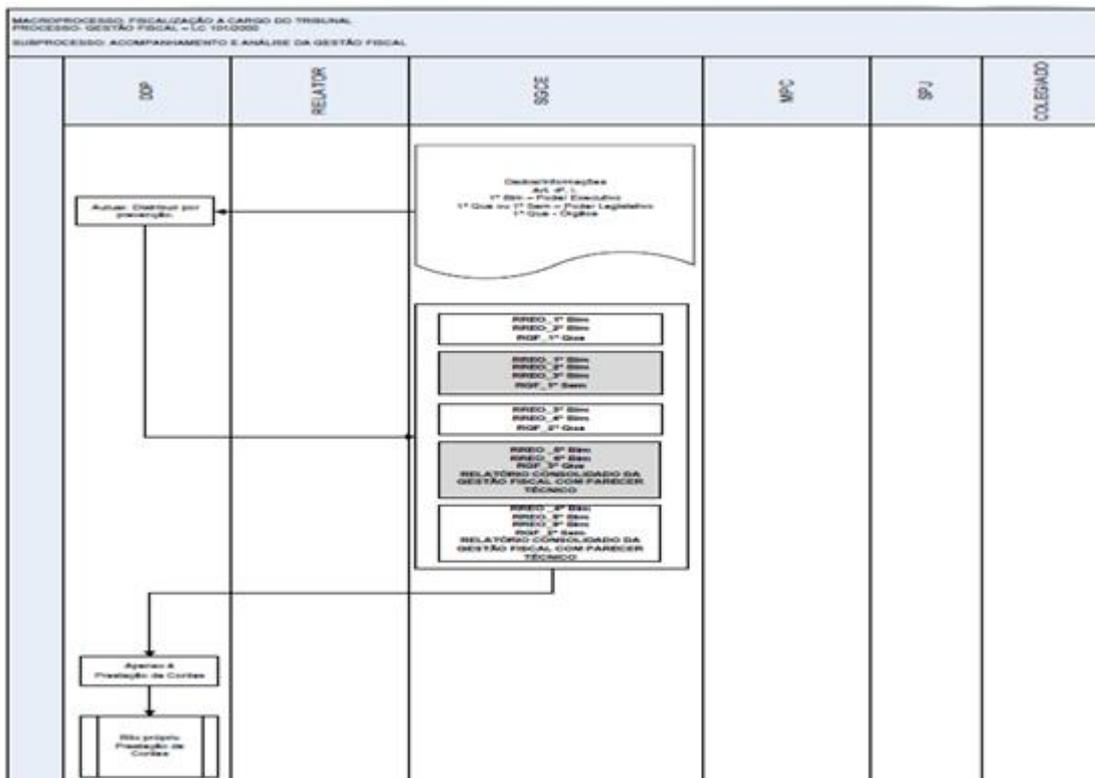
Art. 6º. O acompanhamento e análise da gestão fiscal será realizado da seguinte forma:

§ 1º Após realizada a análise da última remessa do exercício o sistema emitirá automaticamente relatório, que reunirá uma síntese dos resultados das análises ao longo do exercício, com o objetivo de permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, levando em consideração os critérios para emissão do Parecer Técnico no relatório consolidado.

5. No presente feito, diante da análise técnica do 1º quadrimestre de 2025 ter demonstrado o cumprimento das normas constitucionais e legais pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), os autos devem ser remetidos à SGCE para a continuidade do acompanhamento da gestão fiscal.

6. Convém salientar, contudo, que de acordo o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas em vigor (Res. n. 293/2019/TCERO), que se encontra em harmonia com a Resolução n. 173/2014/TCERO, os processos de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal permaneceriam na SGCE para as análises trimestrais ou semestrais, sem previsão de remessa para o Relator.

Figura 1 – Procedimentos do Processo de Acompanhamento e Análise da Gestão Fiscal



Fonte: Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas.

7. Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, apensa-se o processo às respectivas contas anuais, para subsidiar sua apreciação ou julgamento, conforme disposto no § 3º do artigo 4º da Resolução n. 173/2014/TCERO.
8. Contudo, por tradição, os processos de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos autônomos são enviados para as Relatorias que têm se manifestado na fase instrutória, o que traz segurança ao jurisdicionado quanto ao cumprimento da LRF.
9. Assim, necessário dar conhecimento da situação relatada à Presidência desta Corte para que avalie se não é o caso de se promover alteração da Resolução n. 173/2014/TCERO e do fluxograma do processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal, para que o rito processual adotado tenha respaldo normativo.
10. Ante o exposto, considerando o relatório técnico sob o ID=1779560, **DECIDO**:
 - I - Considerar** o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a gestão do Senhor Alexandre Jesus de Queiroz Santiago, Procurador-Geral de Justiça, no 1º quadrimestre de 2025;
 - II - Dar ciência** desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 - III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;
 - IV - Dar conhecimento** à Presidência do Tribunal de Contas do rito processual adotado para o processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos autônomos para fins de avaliação quanto à necessidade de alteração da Resolução n. 173/2014/TCERO e do Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas;
 - V – Determinar** ao Departamento do Pleno que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II, III e IV** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01385/2025/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
INTERESSADO: Ministério Público de Rondônia - MPE-RO
ASSUNTO: Supostas irregularidades acerca da alimentação oferecida às crianças e adolescentes atendidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)
RESPONSÁVEIS: **Sinésio José de Souza** - CPF nº ***.143.472-**
 Prefeito municipal
Thiago de Paula Silva - CPF nº ***.188.242-**
 Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0093/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. ALIMENTAÇÃO OFERECIDA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado de "Denúncia", encaminhado pelo Promotor de Justiça Senhor Ivo Alex Tavares Stocco, que versa acerca de supostas irregularidades acerca da alimentação oferecida às crianças e adolescentes atendidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

2. Em sua peça inicial, protocolada sob o nº 02532/25 (ID=1750192), em que noticia supostas ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, encaminhada a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Notícia de Fato Nº 2025001400371345

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, o MINISTÉRIO PÚBLICO encaminha cópia integral dos autos sob o número em epígrafe, para fins de ciência e o que entender de direito acerca do controle de contratação dos fornecedores de alimentos - com análise de preços, prazos de validade, controle de qualidade e responsabilidade técnica.

(...).

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da DENÚNCIA ANÔNIMA - 1ª PJ - CER 001237 (348336870) que noticia problemas relacionados ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Em síntese, o (a) reclamante denuncia o uso de alimentos com prazos de validade vencidos no preparo das refeições servidas às crianças e adolescentes atendidos pelo SCFV, serviço coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cerejeiras/RO.

Alega que "a situação veio à tona após o relato de uma mãe de um adolescente participante do referido serviço. Segundo o que foi informado, servidores da própria secretaria estariam utilizando alimentos fora do prazo de validade na preparação dos lanches e refeições, colocando em risco a saúde e o bem-estar dos usuários do SCFV, que são, em sua maioria, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social" (sic.).

Assim, solicita a intervenção ministerial.

Sem maiores delongas, **DETERMINO:**

1. Expeça-se ofício à Vigilância Sanitária de Cerejeiras/RO e solicite, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de diligências no local de funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de Cerejeiras/RO a fim de apurar os fatos narrados no presente feito;

1.1. Instrua o expediente com cópia integral do feito;

2. Após o resultado das diligências (item 1), expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cerejeiras/RO e solicite, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos sobre os fatos narrados e quais serão as medidas adotadas para a solução da demanda;

2.1. Por oportuno, que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça a relação nominal das crianças e adolescentes matriculados no SCFV, com identificação dos responsáveis legais; bem ainda a relação dos servidores que atuam no SCFV; 3. Remeta-se cópia do feito ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fins de ciência e o que entender de direito acerca do controle de contratação dos fornecedores de alimentos – com análise de preços, prazos de validade, controle de qualidade e responsabilidade técnica;

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

(...).

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID=1769555.

4. Nos termos do Relatório (ID=1769555), a SGCE observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1769555), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Primeiro: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Segundo: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 20,6 pontos**, portanto, abaixo do mínimo, estabelecido no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025[1], que é de 40 (quarenta) pontos, passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 40 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMa ficou abaixo de 40 pontos.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[2], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para o Sinésio José de Souza – CPF n. ***.143.472-**, Prefeito de Cerejeiras e Thiago de Paula Silva – CPF n. ***.188.242-**, Controlador Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes acerca do controle interno do município;

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

- 7.1. O artigo 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019, dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa”.
- 7.2. Dos 40 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **20,6 pontos**, razão pela qual as informações não foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 40 pontos, previsto no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, não foi alcançado. Diante disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos, com envio de cópia da documentação ao Senhor Sinésio José de Souza, Prefeito Municipal, e Thiago de Paula Silva, Controlador Geral, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019, porém, é desnecessário o envio de cópia dos documentos constantes nestes autos, uma vez que podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas.
9. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:
- (...)
30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
32. A notícia trata de informações encaminhadas pelo Ministério Público Estadual (MPE) acerca de uso de alimentos com prazo de validade vencido no preparo de refeições servidas a crianças e adolescentes atendidos pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Cerejeiras/RO.
33. Cabe mencionar que o *Parquet* Estadual também expediu ofício à Vigilância Sanitária do referido município, solicitando a averiguação do funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, com vistas à apuração dos fatos noticiados.
34. Para esclarecer a situação apresentada pelo Ministério Público, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) encaminhou o Ofício n. 164/2025/SGCE/TCERO (ID 1767726) ao Senhor Sinésio José de Souza, prefeito do Município de Cerejeiras, solicitando informações acerca da fiscalização realizada em 2025 pela Vigilância Sanitária no Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.
35. Em resposta, o Prefeito Sinésio José de Souza encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 086/2025 – GAB-MC, de 02 de junho de 2025^[3], no qual informa sobre a fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária naquele município.
36. Também consta no documento que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, enviou o Ofício n. 75/SEMAS/2025, de 02 de junho de 2025, à 1ª promotoria de Justiça de Cerejeiras em resposta à Notícia de Fato n. 2025001400371345 (ID 1766285).
37. Verifica-se, ainda, o Ofício n. 016/2025/SEMSAU-VISA da Vigilância Sanitária de Cerejeiras (ID 1766284), que a diligência realizada ao Centro de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos constatou o armazenamento adequado dos produtos em armários próprios. Também foi liberado o alvará de licença sanitária da cozinha, conforme solicitação da Secretaria de Assistência Social, fazendo com que o Centro apto para funcionar no exercício de 2025.
38. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.
40. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
41. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.
10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1769555, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que versa sobre a existência de supostas irregularidades acerca da alimentação oferecida às crianças e adolescentes atendidas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, tendo em vista que não preencheu os requisitos de

seletividade constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados Senhor **Sinésio José de Souza** - CPF nº ***.143.472-**, Prefeito Municipal, ou substituto legal, e o Senhor **Thiago de Paula Silva** - CPF nº ***.188.242-**, ou quem ocupar o cargo de Controlador Geral, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, para adoção das providências que se fizerem necessárias caso se verifique alguma irregularidade no fornecimento de alimentação às crianças e adolescentes atendidos pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

XI.

[1] Revogou a anterior Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

[2] Pág. 20 dos autos (ID=1769555).

[3] ID=1766283.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01217/2025
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Affonso Antônio Candido, CPF n. ***003.112-** - Prefeito a partir de 2025, responsável pela elaboração e entrega da prestação de contas
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito nos períodos de 1º.1. a 26.3.2024 e de 12.4 a 31.12.2024
 Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito no período de 14.7 a 14.12.2023
 Aroldo Bueno de Oliveira – OAB/RO 12.425 e OAB/PR 54.249
ADVOGADO[1]:
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0149/2025-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida este processo da prestação de contas, referente ao exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, que exerceu o cargo de Prefeito no período de 1º/01 a 26/03 e de 12/04 a 31/12/2024, bem como do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, que assumiu a chefia do Executivo municipal entre 26/03 e 12/04/2024.

2. Esta relatoria, por meio da **DM-DDR 0114/2025-GCPCN**, determinou a audiência do Sr. Isaú Raimundo da Fonseca (item II), *in verbis*:

“**II. Determinar**, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná no período de 1º de janeiro a 26 de março e de 12 de abril a 31 de dezembro de 2024, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas dos documentos que entender pertinentes, relativamente aos seguintes achados de auditoria apontadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas”:

A1 – Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;

A2 – Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;

A3 – Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde;

A4 – Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;

- A5** – Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A6** – Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores;
- A7** – Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A8** – Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A9** – Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou contratações indiretas de mão de obra no cômputo da despesa total com pessoal;
- A10** – Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A11** – Não instituição da ordem cronológica de pagamentos;
- A12** – Abertura dos créditos adicionais sem justificativa ou com justificativa genérica;
- A13** – Edição de norma legal aumentando despesa com pessoal em período vedado;
- A14** – Superavaliação do ativo garantidor dos Compromissos do Plano de Benefício;
- A15** – Realização de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual; e
- A16** – Anulação irregular de empenho

3. Após os atos ordinários, o Departamento do Pleno-DP/SPJ emitiu a Certidão Técnica registrada sob ID 1785016, *in verbis*:

“CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos, vieram a este Departamento para cumprimento da DM-DDR 0114/2025-GCPCN (ID 1765102).

CERTIFICO também que, o Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, protocolou o Doc. 04070/25, onde vem, solicitar a Vossa Excelência a DILAÇÃO DO PRAZO para apresentação das alegações de defesa e documentos complementares por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo inicialmente assinalado.

CERTIFICO ainda que, o prazo para apresentação de defesa/documento, terminará em 10.7.2025, conforme Certidão (ID 1772853)”.

4. Assim, o DP-SPJ submete o feito a este gabinete para deliberação em face da petição protocolada nesta Corte sob nº 4070/25 pelo Sr. Isaú.

5. Alega o requerente que:

- i) em razão da “diversidade e profundidade dos pontos a serem abordados”, bem como da “complexidade na elaboração de uma defesa completa e robusta para cada um dos achados” será necessário “um tempo considerável para o levantamento, análise e organização de vasta documentação” - cada qual “exigindo uma dedicação específica”, somando-se a isso a necessidade de “articulação com diferentes setores da administração municipal de Ji-Paraná”;
- ii) a “diligência necessária para compilar e organizar todos os elementos probatórios, solicitar informações a diversos setores (finanças, contabilidade, jurídico, recursos humanos, patrimônio, planejamento, etc.), realizar análises técnicas aprofundadas e elaborar uma peça defensiva que aborde de forma pormenorizada cada um dos 16 pontos, é incompatível com o exíguo prazo atualmente concedido, especialmente considerando que o prazo final para a manifestação se extingue em 10 de julho de 2025”.

6. Diante disso, o interessado requer “a **DILAÇÃO DO PRAZO** para apresentação das alegações de defesa e documentos complementares por mais **30 (trinta) dias**, a contar do término do prazo inicialmente assinalado”. Aduziu, ainda, que, “para “exercer de maneira plena e efetiva os direitos ao contraditório e à ampla defesa, garantindo que todas as informações e justificativas pertinentes sejam devidamente apresentadas a esta Corte de Contas, evitando prejuízos à instrução processual e à busca pela verdade real, faz-se indispensável a concessão de prazo suplementar”.

7. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.

8. No presente caso, há que se reconhecer que a quantidade e a diversidade das situações supostamente irregulares irão exigir a atuação de vários agentes/setores na elaboração da defesa. Além disso, a mudança de governo tem o potencial de dificultar o acesso às informações necessárias à realização do contraditório e ampla defesa. Diante disso, verifica-se a existência de justo motivo para o deferimento do pedido formulado.

9. Assim, tendo em vista que este processo tem trâmite prioritário, defere-se, em caráter excepcional e improrrogável, o pedido de dilação, fixando-se o novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (10/07/2025), conforme atestado pelo DP/SPJ.

10. Registre-se, por fim, que a prorrogação ora concedida visa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garantindo que a parte possa apresentar todos os elementos necessários para a sua defesa de forma adequada e completa.

11. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à **DM-DDR 0114/2025-GPCPN**, de forma excepcional e improrrogável, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo (10/07/2025) assinado no referido *decisum*, ao peticionante;
- II. **Cientificar**, via ofício, o requerente e o Dr. Aroldo Bueno de Oliveira – patrono;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2025.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 468

[1] Procuração registrada sob ID 1784755

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02187/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Parecis
ASSUNTO :Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal
RESPONSÁVEIS :Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis
 Luterio Rosa Paraiso, CPF n. ***.686.462-**
 Secretário Municipal de Saúde
INTERESSADO :Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. ***.770.682-**
 Controlador-Geral do município de Parecis
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0095/2025-GC.JVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO PARA SANEAMENTO.

1. Avaliação das determinações exaradas após realização de inspeção ordinária *in loco*.
2. Verificado no caso o índice insatisfatório de atendimento dos comandos, restando impropriedades constatadas na inspeção que não foram saneadas.
3. Concessão de novo prazo para implementação das medidas corretivas necessárias visando alcançar o cumprimento integral das determinações.

4. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos, nesta fase processual, de monitoramento das determinações consignadas na DM-00165/2024-GCJVA (ID 1648905), direcionadas ao Poder Executivo Municipal de Parecis, as quais foram exaradas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada no período de 21 a 22 de julho de 2024, naquela municipalidade, que fiscalizou o Hospital de Pequeno Porte Francisco Amaral de Brito, notadamente, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Consoante relatado, após a realização da mencionada inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1645921), constando os achados e propondo determinações, que foram acolhidas por esta relatoria, nos termos da DM-00165/24-GCJVA (ID 1648905).

3. Após regular tramitação do feito, esgotado o prazo estabelecido na citada decisão, o Corpo Instrutivo, no dia 8 de maio de 2025, por intermédio da equipe instituída conforme Portaria n. 50/GABPRES, de 15 de abril de 2025, realizou, *in loco*, o monitoramento do atendimento das determinações, em consonância com as diretrizes preceituadas na Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

4. A partir dos dados coletados na inspeção e evidenciados nos autos, a equipe técnica emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1780671) e propôs:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, a equipe de fiscalização submete os autos ao relator, conselheiro Jailson Viana de Almeida, propondo:

I. Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens “a”, “c” e “n” da DM0165/2024-GCJVA.

II. Considerar cumpridas parcialmente as determinações exaradas nos itens “e”, “m”, “o”, “p” e “q” da DM-0165/2024-GCJVA.

III. Considerar descumpridas as determinações exaradas nos itens “b”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “r”, “s”, “t”, “u” e “II” da DM-0165/2024-GCJVA.

IV. Considerar prejudicadas 0 (zero) itens das determinações exaradas na DM-0165/2024- GCJVA.

V. Determinar ao Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262 prefeito do município de Parecis, ou a quem vier lhe substituir, e Senhor Lutero Rosa Paraiso, CPF n. ***.686.462-*** secretário de saúde do município de Parecis, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 180 dias, a contar da intimação da decisão, comprove perante este Tribunal de Contas as medidas a seguir, consideradas cumpridas parcialmente e não cumpridas objetos dos itens “e”, “m”, “o”, “p” e “q” e “b”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “r”, “s”, “t”, “u” e “II” da DM-GCJVA-TC 00165/24.

b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

d) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

e) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

f) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011; g) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

h) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

i) Disponibilizar o medicamento Haldol na farmácia em quantidade necessária à demanda, no prazo de 180 dias, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDCn. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

j) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

k) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

- l) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, no prazo de 180 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- m) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais à população, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- o) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, no prazo de 180 dias, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- p) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- q) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG
- r) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permitam acompanhamento periódico do estado de cada veículo;
- s) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- t) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, no prazo de 180 dias, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- u) Elaborar, implementar normas que discipline a atuação do diretor da unidade médica no prazo de 180 dias, com a devida nomeação nos termos do Ofício Circular n. VI. Determinar ao Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. ***.770.682-**, controlador-geral do município de Parecis, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item anterior, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo. (ID 1780671). (sic)
5. É o breve relato.
6. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a avaliação realizada *in loco* teve como objetivo verificar o monitoramento das determinações inseridas na DM-00165/2024-GCJVA (ID 1648905), decorrentes da fiscalização em unidades de urgência e emergência do município no exercício de 2024.
7. Conforme se extrai do Relatório Técnico, as situações encontradas na referida avaliação revelam o índice de **64% (sessenta e quatro por cento) de não cumprimento das determinações** deste Tribunal. Esse percentual significativo demonstra a atuação insuficiente da gestão municipal em sanar as deficiências identificadas na área da saúde, fato que tem o potencial de colocar em risco a qualidade dos serviços prestados à população, podendo comprometer a saúde e o bem-estar dos municípios.
8. Nesse contexto, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, o monitoramento concluiu que 3 (três) determinações foram cumpridas, 5 (cinco) parcialmente cumpridas e 14 (quatorze) não cumpridas.
9. Com isso, observa-se que houve **apenas 36% (trinta e seis por cento) de cumprimento das determinações**, indicando baixa resolução dos problemas identificados na saúde do município. Ante o cenário crítico, considerando o **índice insatisfatório** de atendimento da decisão desta Corte, a Unidade Especializada propôs a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo Municipal de Parecis.
10. A intenção da propositura técnica é conferir à municipalidade nova oportunidade para que a gestão implemente as medidas corretivas necessárias visando o alcance do cumprimento integral das determinações, a fim de propiciar benefícios diretos e tangíveis para a saúde da população.

11. Em conforme com o entendimento da Secretaria Geral de Controle Externo, essa prorrogação deve ser acompanhada de plano de ação detalhado, assim como monitoramento rigoroso por parte dos órgãos de controle, de forma a garantir que os recursos sejam alocados de forma eficiente e que os resultados esperados sejam alcançados dentro do prazo estabelecido.

12. Nessa conjuntura, considero plausível a motivação apresentada pela SGCE quanto à concessão de um novo prazo para correção das falhas. Cabendo ainda, determinação à Controladoria Interna para que acompanhe a implementação das medidas, emitindo certificação ao cumprimento das determinações, mantendo-as em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas em futura fiscalização do Corpo Instrutivo.

13. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

14. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico.

15. Sobre a temática, é cediço ressaltar que este Tribunal de Contas já deliberou nesse sentido, *in litteris*:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PLANO DE AÇÃO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
2. Condições de projeto, manutenção e uso das edificações vistoriadas inferiores ao padrão de referência. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
3. Elaboração e execução de plano de ação pelos gestores responsáveis.
4. Saneamento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.
5. Concessão de novo prazo para conclusão de execução do plano de ação. Reiteração de determinações. (DM-0066/2025-GCPCN. Processo n. 2206/23. Conselheiro Paulo Curi Neto)

16. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1780671), **decido**:

I – Considerar cumprida a determinação constante no item I, “a”, “c” e “n” da DM-00165/2024-GCJVA (ID 1648905).

II – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item I, “e”, “m”, “o”, “p” e “q” da DM-00165/2024-GCJVA (ID 1648905).

III – Considerar não cumpridas as determinações constantes no item I, “b”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “r”, “s”, “t”, “u” e “II” da DM-00165/2024-GCJVA (ID 1648905).

IV – Determinar, aos senhores **Marcondes de Carvalho**, CPF n.***.258.262-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis e **Lutero Rosa Paraiso**, CPF n. ***.686.462-**, Secretário Municipal de Saúde ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que, adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, as seguintes providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1780671).

- a) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1610545);
- b) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1610545);
- c) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- d) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- e) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 180 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

g) Disponibilizar o medicamento Haldol na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDCn. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

h) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

i) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

j) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

k) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

l) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

m) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

n) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

o) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permitam acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

p) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

q) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

r) Elaborar, implementar normas que discipline a atuação do diretor da unidade médica, com a devida nomeação nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

V – Determinar, ao senhor **Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. ***.770.682-****, Controlador-Geral do Poder Executivo Municipal de Parecis, ou quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas elencadas no item IV, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para, ao final do prazo concedido, aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

VI – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1780671) e desta Decisão aos senhores **Marcondes de Carvalho, CPF n.***.258.262-****, Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, **Lutero Rosa Paraiso, CPF n. ***.686.462-****, Secretário Municipal de Saúde e **Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. ***.770.682-****, Controlador-Geral, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e providências informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará ao município para verificação do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item IV desta decisão, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória.

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

VIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

X - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item IV desta decisão, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

XI – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01833/2021/TCERO.
INTERESSADO: Eunilson Costa Freitas.
ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 0298/2019.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0255/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Eunilson Costa Freitas**, do que determinado no Item V, do Acórdão APL-TC 0298/2019, prolatado nos autos do Processo n. 04351/2006, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0189/2025-DEAD (ID n. 1781915), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20210200080006 se encontra integralmente quitada, conforme extratos acostados sob os IDs ns. 1781600 e 1781605, relativo à multa imposta no Item V, do Acórdão APL-TC 0298/2019, de responsabilidade do Senhor **Eunilson Costa Freitas**.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item V, do Acórdão APL-TC 0298/2019, emanado dos autos do Processo n. 04351/2006 (multa), por parte do Senhor **Eunilson Costa Freitas**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1781915), assim como no Documento de IDs ns. 1781600 e 1781605.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Eunilson Costa Freitas**, quanto à multa constante no Item V, do Acórdão APL-TC 0298/2019, exarado nos autos do Processo n. 04351/2006, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02573/2024/TCERO.

INTERESSADA: Thais Peixoto Carneiro.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no Item II, Acórdão AC1-TC 00548/2024, proferido no Processo n. 01235/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0256/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Thais Peixoto Carneiro**, do Item II, Acórdão AC1-TC 00548/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01235/2023, relativamente à multa imposta a referida jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0192/2025-DEAD (ID n. 1782400), comunicou que aportou naquela unidade o Documento sob o n. 03850/25 (IDs ns. 1780836 a 1780838), em que a Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item II do Acórdão AC1-TC 00548/2024, de responsabilidade da citada jurisdicionada.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, Acórdão AC1-TC 00548/2024, emanado dos autos do Processo n. 01235/2023 (multa), por parte da Senhora **Thais Peixoto Carneiro**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1782400), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1781975 e Documentos de IDs ns. 1780836 a 1780838).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Thais Peixoto Carneiro**, quanto à multa constante no Item II, Acórdão AC1-TC 00548/2024, exarado nos autos do Processo n. 01235/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003374/2025.

INTERESSADA: Fundação Pio XII - mantenedora do Hospital do Amor da Amazônia (HAA).

ASSUNTO: Solicitação doação de bens patrimoniais móveis.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0261/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO POR ENTIDADE FILANTRÓPICA. BEM CLASSIFICADO COMO EM DESUSO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE SOCIAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que o referido bem permaneça em desuso quando há a possibilidade de atender entidade filantrópica que presta serviços oncológicos gratuitos pelo SUS, colocando-o em pleno funcionamento em prol do interesse social e da saúde pública, é viável juridicamente o deferimento parcial do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca do Ofício n. 039/2025/DIR/HAA (0859884), oriundo da Fundação Pio XII - mantenedora do Hospital do Amor da Amazônia (HAA), no qual se requereu a doação de um veículo utilitário modelo Fiat Fiorino, destinado ao atendimento das demandas logísticas relacionadas à implementação do novo serviço de alimentação da unidade hospitalar – cozinha industrial projetada para produzir cerca de 3.000 (três mil) refeições por dia.

2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0861506), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), promoveu os devidos levantamentos, conforme Despachos de IDs ns. 0865948, 0869794 e 0881113, ocasião em que indicou a indisponibilidade do modelo solicitado, mas a disponibilidade de bem similar e sua classificação como “em desuso” em razão da efetivação da nova solução de transporte institucional por meio da terceirização do serviço.

3. A Divisão de Serviços e Transporte (DIVSET), por meio do Despacho n. 0871089 (0871089), atestou que o veículo Trailblazer placa NCX-2101 se encontra em bom estado de conservação, em razão da realização periódica da manutenção preventiva e corretiva necessária à preservação de sua vida útil.

4. A Divisão de Patrimônio (DIVPAT), por intermédio do Despacho n. 0869794/2025/DIVPAT (0869794), manifestou-se pela viabilidade parcial da doação requerida, sendo viável apenas a doação do veículo Trailblazer (tombamento 14346), ante a indisponibilidade do modelo Fiat Fiorino solicitado.

5. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vistas dos autos processuais, ratificou as informações prestadas pelas unidades técnicas, ocasião em que concluiu pela viabilidade técnica, jurídica e material da doação parcial do bem catalogado, e, na forma do Despacho n. 0881113/2025/SGA, encaminhou o feito à Presidência para apreciação e deliberação.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, por intermédio de doação, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76, inciso II, alínea “a”, que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

9. A Lei Complementar n. 154, de 1996, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autoriza expressamente o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 98-C.

10. Para, além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO, que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.

11. O item 14.4, letra “a”, da aludida Resolução, estabelece que “a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade”.

12. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, por sua vez, que dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, igualmente, define os conceitos e, em complementação à retrorreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.

13. O art. 13 da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP, desde que se trate de material considerado inservível.
14. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos bens disponíveis para doação e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, classificou o veículo como "em desuso" em razão da implementação da nova solução de transporte institucional mediante terceirização do serviço.
15. Com efeito, foram transpostas todas as etapas e as verificações concernentes à identificação e classificação do bem, assim como feita a análise quanto ao seu estado de conservação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na constatação de que o bem se encontra em bom estado de conservação, porém em desuso e ocioso, razão pela qual verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito de doação em apreço.
16. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras "b" e "e", estabelece que os bens classificados como "em desuso" podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que o veículo indicado no presente processo constituir-se-á em bem móvel que, se utilizado pela entidade requerente, atenderá a utilidade finalística em favor dos interesses da população rondoniense no que tange à saúde pública oncológica.
17. Nesse contexto, o desfazimento do bem móvel, conforme atestado pela SGA e unidades técnicas, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea "e" do Item 14.4 retroreferido, já que foram classificados em desuso, estando, portanto, aptos à doação, que "será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário", na forma da alínea "f".
18. Ressalto, por prevalente, que, quanto à natureza jurídica da requerente, verifico que a Fundação Pio XII é entidade filantrópica, declarada de Utilidade Pública Federal pelo Decreto n. 90.935, de 1985, que atua na prevenção e tratamento do câncer, sem nenhum custo para o paciente, caracterizando inequívoco interesse social e público.
19. No tocante à disponibilidade material dos bens, verifico que este Tribunal possui em seu patrimônio o veículo tombamento 14346, correspondente ao modelo Trailblazer LTZ, marca Chevrolet, 2016/2017, placa NCX-2101, passível de doação, não havendo disponibilidade do modelo Fiat Fiorino, conforme originalmente pleiteado.
20. Destaco que a doação em testilha deve ser classificada como "doação com encargo", justamente, por ter como objetivo único as atividades relacionadas ao novo serviço de alimentação da unidade hospitalar, não devendo a donatária utilizar o veículo doados, em nenhuma hipótese, com finalidade diversa da estabelecida nestes autos, sob pena de imediata reversão do bem ora doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), independentemente de interposição judicial ou extrajudicial.
21. É importante esclarecer que a presente doação tem por escopo induzir materialmente a estruturação logística da instituição filantrópica, para que atue de maneira mais eficiente no atendimento à população rondoniense, especialmente no cumprimento de suas atividades de tratamento oncológico gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
22. E, para fomentar o controle social e permitir à população a identificação e eventual denúncia em caso de uso indevido do bem público, o veículo deverá ser plotado, de forma visível e permanente, com os seguintes dizeres: "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DO AMOR DA AMAZÔNIA-HAA", ficando tal serviço a cargo da DIVSET.
23. Deverá ainda, a donatária, adotar todas as providências necessárias para a transferência de propriedade do bem junto aos órgãos de trânsito, sendo esta condição sine qua non para o uso do veículo doado.
24. Para, além disso, a donatária será incumbida da responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas no veículo, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para o seu desiderato institucional.
25. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas administrativas decorrentes da transferência da propriedade do veículo, entendo que tal ônus recai sobre a Fundação Pio XII, nos termos do que dispõem os arts. 123, § 1º, e 124, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, os quais preveem que as despesas relativas à regularização da propriedade do veículo são de responsabilidade do adquirente, conforme precedente administrativo já adotado por este Tribunal de Contas na Decisão Monocrática n. 0473/2022-GP, dimanada nos autos do Processo-SEI n. 002733/2025.
26. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, autorizam, expressamente, a doação direta do bem catalogado, ante o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).
27. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração dos referidos bens móveis, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, prestando-se a atender entidade filantrópica que prestará serviços de interesse social na área da saúde pública, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a baixa e desincorporação do bem patrimonial móvel, consubstanciado no veículo Trailblazer LTZ, marca Chevrolet, 2016/2017, tombamento 14346, placa NCX-2101, com fundamento no disposto no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021, na forma do que estabelece o Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c a Lei Complementar n. 799, de 2014, em razão do comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, nos termos delineados na motivação ut supra;

II – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Fundação Pio XII – mantenedora do Hospital do Amor da Amazônia (HAA) – por intermédio do Ofício n. 039/2025/DIR/HAA (0859884), no sentido de autorizar a doação, com encargo, do bem à mencionada entidade com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Lei Complementar n. 799, de 2014, com o objetivo de estruturar o transporte e a logística para o novo serviço de alimentação da unidade hospitalar;

III – INDEFERIR o pleito quanto ao veículo modelo Fiat Fiorino por ausência de disponibilidade material no patrimônio deste Tribunal, conforme consignado na motivação alocada em linhas pretéritas;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas e legais necessárias para a transferência à Fundação Pio XII da propriedade do veículo doado junto aos órgãos de trânsito competentes, devendo a tradição do bem ocorrer somente após a efetivação da referida transferência;

V – ORDENAR à Fundação Pio XII - mantenedora do Hospital do Amor da Amazônia (HAA) que adote todas as medidas administrativas e legais para que o veículo ora doado seja utilizado exclusivamente nas atividades relacionadas ao serviço de alimentação da unidade hospitalar para atendimento oncológico pelo SUS, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

VI – IMPOR à Divisão de Patrimônio (DIVPAT) que faça constar no Termo de Doação as seguintes regras/condições:

a) A doação tem como finalidade exclusiva o transporte e logística para o novo serviço de alimentação da unidade hospitalar, sendo vedada qualquer utilização alheia à finalidade estabelecida;

b) O veículo deverá conter, de forma visível e permanente, e no mesmo layout estrutural disponibilizado pelo Tribunal de Contas, a seguinte frase: "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA FUNDAÇÃO PIO XII - HOSPITAL DO AMOR DA AMAZÔNIA-HAA", referido dizer deverá ser objeto de constante manutenção e preservação por parte da donatária;

c) A tradição do bem, ora doado à donatária, só poderá ocorrer após a efetivação da transferência de propriedade destes junto aos órgãos de trânsito;

d) Incumbe à donatária a responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo descrito na presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para o seu desiderato assistencial.

VII – FIXAR que o ônus financeiro referente ao pagamento das taxas administrativas de transferência do veículo, objeto da presente doação, é de responsabilidade da Fundação Pio XII;

VIII – EXORTAR à donatária que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acima, bem como de outras constantes no Termo de Doação, acarretará a imediata reversão do bem doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), sem prejuízo de outras consequências legais;

IX – ESTABELECEER à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a incumbência de prever mecanismo de monitoramento periódico quanto à utilização e conservação do veículo, podendo, inclusive, requisitar relatórios circunstanciados da Fundação Pio XII acerca do uso do bem, exclusivamente, nas condições impostas;

X – ORDENAR que a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), promova a devida divulgação institucional da ação, como forma de prestar contas à sociedade e reforçar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com o bem-estar coletivo e a responsabilidade social;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA à Fundação Pio XII - mantenedora do Hospital do Amor da Amazônia (HAA), mediante expedição de Ofício, bem como, remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

XII – PUBLIQUE-SE;

XIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:003432/2025.
INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO.
ASSUNTO: Solicitação doação de bens patrimoniais móveis.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0258/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULOS POR ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL. BENS CLASSIFICADOS COMO EM DESUSO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE SOCIAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133, DE 2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que os referidos bens permaneçam em desuso quando há a possibilidade de atender órgão público estadual e consequentemente colocá-los em pleno funcionamento em prol do interesse social e da segurança pública, é viável juridicamente o deferimento parcial do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca do Ofício n. 45971/2025/PM-GAB (0861183), oriundo da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, no qual se requereu a doação de 3 (três) veículos para compor e reforçar a frota da corporação, sendo especificamente: 2 (dois) veículos do tipo SUV, com tração 4x4 e capacidade para 7 (sete) ocupantes, destinados ao emprego em ações operacionais e administrativas; e 1 (um) veículo do tipo Sedan, motorização 1.4 turbo, com 04 (quatro) portas, voltado ao uso em atividades administrativas e institucionais.
2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0862833), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), promoveu os devidos levantamentos, conforme Despachos de IDs ns. 0865833, 0869719, 0871129 e 0887188, ocasião em que indicou a disponibilidade parcial dos bens (modelo Onix LTZ 1.4, marca Chevrolet, 2016/2017, placa NCX-2011 e modelo Cruze Sedan LT 1.4, marca Chevrolet, 2016/2017, placa NCX-1951) e sua classificação como "em desuso" em razão da efetivação da nova solução de transporte institucional por meio da terceirização do serviço.
3. A Divisão de Serviços e Transporte (DIVSET), por meio dos Despachos ns. 0871098 e 0884761, atestou que os veículos disponíveis se encontram em bom estado de conservação, em razão da realização periódica da manutenção preventiva e corretiva necessária à preservação de sua vida útil.
4. A Divisão de Patrimônio (DIVPAT), por intermédio do Despacho n. 0869719/2025/DIVPAT (0869719), manifestou-se pela viabilidade parcial da doação requerida, sendo viável apenas a doação de veículos sedan, ante a indisponibilidade de veículos tipo SUV no patrimônio do Tribunal.
5. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vistas dos autos processuais, ratificou as informações prestadas pelas unidades técnicas, ocasião em que concluiu pela viabilidade técnica, jurídica e material da doação parcial dos bens catalogados, e, na forma do Despacho n. 0887188/2025/SGA, encaminhou o feito à Presidência para apreciação e deliberação.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, por intermédio de doação, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76, inciso II, alínea "a", que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.
9. A Lei Complementar n. 154, de 1996, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autoriza expressamente o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 98-C.
10. Para, além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO, que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.

11. O item 14.4, letra "a", da aludida Resolução, estabelece que "a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade".

12. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, por sua vez, que dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, igualmente, define os conceitos e, em complementação à retrorreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.

13. O art. 13 da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP, desde que se trate de material considerado inservível.

14. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos bens disponíveis para doação e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, classificou o veículo como "em desuso" em razão da implementação da nova solução de transporte institucional mediante terceirização do serviço.

15. Com efeito, foram transpostas todas as etapas e as verificações concernentes à identificação e classificação do bem, assim como feita a análise quanto ao seu estado de conservação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na constatação de que o bem se encontra em bom estado de conservação, porém em desuso e ocioso, razão pela qual verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito de doação em apreço.

16. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras "b" e "e", estabelece que os bens classificados como "em desuso" podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que os veículos indicados pela SGA, mediante o Despacho n. 0887188/2025/SGA (0887188), constituem-se em bens móveis que, se utilizados pela entidade requerente, atenderão a utilidade finalística, em favor dos interesses da população rondoniense no que tange à segurança pública.

17. Nesse contexto, o desfazimento do bem móvel, conforme atestado pela SGA e unidades técnicas, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea "e" do item 14.4 retrorreferido, já que foram classificados em desuso, estando, portanto, aptos à doação, que "será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário", na forma da alínea "f".

18. Ressalto, por preponderante, que, quanto à natureza jurídica da requerente, verifico que a Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO) é instituição militar estadual permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, conforme estabelecido no Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, que tem por finalidade fundamental a manutenção da ordem pública e na segurança dos cidadãos em todo o Estado de Rondônia, caracterizando inequívoco interesse social e público.

19. No tocante à disponibilidade material dos bens, verifico que este Tribunal possui em seu patrimônio apenas 2 (dois) veículos Sedan passíveis de doação, quais sejam: os tombamentos 14355 e 14356, correspondentes aos veículos modelo Onix LTZ 1.4 e Cruze Sedan LT 1.4, ambos da marca Chevrolet, placas NCX-2011 e NCX-1951, respectivamente, não havendo disponibilidade de veículos tipo SUV conforme originalmente pleiteado.

20. Destaco que a doação em testilha deve ser classificada como "doação com encargo", justamente, por ter como objetivo único as atividades institucionais voltadas à segurança pública, não devendo a donatária utilizar os veículos doados, em nenhuma hipótese, com finalidade diversa da aqui estabelecida, sob pena de imediata reversão do bem ora doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

21. É importante esclarecer que a presente doação tem por escopo induzir materialmente a estruturação logística da instituição militar estadual, para que atue de maneira mais eficiente no atendimento à população rondoniense, especialmente no cumprimento de suas atribuições constitucionais de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

22. E, para fomentar o controle social e permitir à população a identificação e eventual denúncia em caso de uso indevido do bem público, o veículo deverá ser plotado, de forma visível e permanente, com os seguintes dizeres: "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-PMRO", ficando tal serviço a cargo da DIVSET.

23. Neste diapasão, deverá a donatária, ainda, adotar todas as providências necessárias para a transferência de propriedade dos bens junto aos órgãos de trânsito, sendo esta condição sine qua non para o uso dos veículos ora doados.

24. Para, além disso, a donatária será incumbida da responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas dos veículos, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade destes para os seus desideratos institucionais.

25. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas administrativas decorrentes da transferência da propriedade do veículo, entendo que tal ônus recai sobre a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do que dispõem os arts. 123, § 1º, e 124, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, os quais preveem que as despesas relativas à regularização da propriedade dos veículos são de responsabilidade do adquirente, conforme precedente administrativo já adotado por este Tribunal de Contas na Decisão Monocrática n. 0473/2022-GP, dimanada nos autos do Processo-SEI n. 002733/2025.

26. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, autorizam, expressamente, a doação direta do bem catalogado, ante o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).

27. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração dos referidos bens móveis, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, pelo que verifico a existência de atendimento a órgão público estadual que, por sua vez, prestará serviços de interesse social e segurança pública, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a baixa e desincorporação dos bens patrimoniais móveis, consubstanciados em 2 (dois) veículos: (a) Onix LTZ 1.4, marca Chevrolet, 2016/2017, tombamento 14356, placa NCX-2011; e (b) Cruze Sedan LT 1.4, marca Chevrolet, 2016/2017, tombamento 14355, placa NCX-1951, com fundamento no disposto no art. 76, inciso II, alínea “a” da Lei n. 14.133, de 2021, na forma do que estabelece o Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c a Lei Complementar n. 799, de 2014, em razão do comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração dos referidos bens móveis, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, nos termos delineados na motivação ut supra;

II – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO) por intermédio do Ofício n. 45971/2025/PM-GAB (0861183), no sentido de autorizar a doação, com encargo, dos bens ao referido órgão com fulcro no art. 76, inciso II, alínea “a” da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Lei Complementar n. 799, de 2014, com o objetivo de estruturar o transporte e a logística operacional da corporação;

III – INDEFERIR o pleito quanto aos veículos tipo SUV por ausência de disponibilidade material no patrimônio deste Tribunal, conforme consignado na motivação alocada em linhas pretéritas;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas e legais necessárias para a transferência à Polícia Militar do Estado de Rondônia da propriedade dos veículos ora doados junto aos órgãos de trânsito competentes, devendo a tradição dos bens ocorrer somente após a efetivação da referida transferência;

V – ORDENAR à Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO) que adote todas as medidas administrativas e legais para que os veículos ora doados sejam utilizados exclusivamente nas atividades institucionais de segurança pública, sob pena de reversão dos bens ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

VI – IMPOR à Divisão de Patrimônio (DIVPAT) que faça constar no Termo de Doação as seguintes regras/condições:

a) A doação tem como finalidade exclusiva o transporte e logística para atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar, sendo vedada qualquer utilização alheia à finalidade estabelecida;

b) Os veículos deverão conter, de forma visível e permanente, e no mesmo layout estrutural disponibilizado pelo Tribunal de Contas, os dizeres “VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-PMRO”, cujos dizeres deverão ser objeto de constante manutenção e preservação por parte da donatária;

c) A tradição dos bens ora doados à donatária só poderá ocorrer após a efetivação da transferência de propriedade destes junto aos órgãos de trânsito;

d) Incumbe à donatária a responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas dos veículos, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade destes para os seus desideratos assistenciais.

VII – FIXAR que o ônus financeiro referente ao pagamento das taxas administrativas de transferência dos veículos objeto da presente doação é de responsabilidade da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO);

VIII – EXORTAR à donatária que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acima, bem como de outras constantes no Termo de Doação, acarretará a imediata reversão dos bens doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), sem prejuízo de outras consequências legais;

IX – ESTABELECEER à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a incumbência de prever mecanismo de monitoramento periódico quanto à utilização e conservação do veículo, podendo, inclusive, requisitar relatórios circunstanciados da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO) acerca do uso dos bens, exclusivamente, nas condições impostas;

X – ORDENAR que a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), promova a devida divulgação institucional da ação, como forma de prestar contas à sociedade e reforçar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com o bem-estar coletivo e a responsabilidade social;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA à Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO), mediante expedição de Ofício, bem como, remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

XII – PUBLIQUE-SE;

XIII – CUMPRÁ-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003627/2025.
INTERESSADA: Associação Luz do Alvorecer (ALUZ).
ASSUNTO: Solicitação doação de bem patrimonial móvel.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2025-GP

SUMÁRIO: REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO POR ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. BEM CLASSIFICADO COMO EM DESUSO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE SOCIAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133, DE 2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO. AUTORIZAÇÃO.

Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que o referido bem permaneça em desuso quando há a possibilidade de atender a entidade filantrópica e, conseqüentemente, colocá-lo em pleno funcionamento em prol do interesse social, é viável juridicamente o deferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca do Ofício n. 017/2025-ALUZ (0865421), oriundo da Associação Luz do Alvorecer – ALUZ, no qual se requereu a doação de 1 (um) veículo modelo TrailBlazer LTZ D4A, marca Chevrolet, 2016/2017, tombamento 14347, placa NCX-2111, destinado para implementar melhorias nas atividades institucionais, viabilizando o transporte dos colaboradores e integrantes de famílias acolhidas e assistidas pela entidade.
2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0866484), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), promoveu os devidos levantamentos, conforme Despachos de IDs ns. 0871061, 0884180 e 0885819, ocasião em que indicou a disponibilidade do bem e sua classificação como “em desuso” em razão da efetivação da nova solução de transporte institucional por meio da terceirização do serviço (Contrato n. 45/2024/TCE-RO).
3. A Divisão de Serviços e Transporte (DIVSET), por meio do Despacho n. 0884692/2025/DIVSET (0884692), atestou que o veículo se encontra em bom estado de conservação, em razão da realização periódica da manutenção preventiva e corretiva necessária à preservação de sua vida útil.
4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vistas dos autos processuais, ratificou as informações prestadas pelas unidades técnicas, ocasião em que concluiu pela viabilidade técnica, jurídica e material da doação do bem catalogado, e, na forma do Despacho n. 0886334/2025/S GA (0886334), encaminhou o feito à Presidência para apreciação e deliberação.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, por intermédio de doação, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76, inciso II, alínea “a”, que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.
8. A Lei Complementar n. 154, de 1996, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autoriza expressamente o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 98-C.
9. Para além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO, que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.

10. O item 14.4, letra "a", da aludida Resolução, estabelece que "a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade".

11. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, por sua vez, dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, define os conceitos e, em complementação à retrorreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.

12. O art. 13 da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP quando se trate de material considerado inservível.

13. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos bens disponíveis para doação e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, classificou o veículo como "em desuso" em razão da implementação da nova solução de transporte institucional mediante terceirização do serviço pelo Contrato n. 45/2024/TCE-RO.

14. Com efeito, foram transpostas todas as etapas e as verificações concernentes à identificação e classificação do bem, assim como feita a análise quanto ao seu estado de conservação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na constatação de que o bem se encontra em bom estado de conservação, porém em desuso e ocioso, razão pela qual verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito da doação em apreço.

15. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras "b" e "e", estabelece que os bens classificados como "em desuso" podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que o veículo indicado no Ofício n. 017/2025-ALUZ (0865421) constitui-se em bem móvel que, se utilizado pela entidade requerente, atenderá a utilidade finalística, em favor dos interesses das famílias e indivíduos assistidos pela instituição.

16. Nesse contexto, o desfazimento do bem móvel, conforme atestado pela SGA e unidades técnicas, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea "e" do item 14.4 retrorreferido, já que foram classificados em desuso, estando, portanto, aptos à doação, que "será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário", na forma da alínea "f".

17. Ressalto, por preponderante, que, quanto à natureza jurídica da requerente, verifico que a Associação Luz do Alvorecer – ALUZ é instituição civil privada sem fins lucrativos, cuja atuação perante a sociedade se dá por meio de acolhimento de famílias e indivíduos e de ações educacionais, culturais e de saúde, proporcionando-lhes condições favoráveis à sustentabilidade de renda e isonomia no que se refere às oportunidades e bem-estar pessoal, familiar e social, caracterizando inequívoco interesse social.

18. Insta consignar que o DESPAT realizou levantamento de instituições e entidades vinculadas às áreas da saúde e educação com atuação no Estado de Rondônia, com o objetivo de identificar possíveis donatárias que melhor se adequem à destinação dos bens, em consonância com os princípios da boa gestão pública e os pilares do planejamento estratégico institucional, concluindo-se pela viabilidade de atendimento ao pleito da ALUZ.

19. Destaco que a doação em testilha deve ser classificada como "doação com encargo", justamente, por ter como objetivo único as atividades institucionais de assistência social voltadas ao transporte e cuidado de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, não devendo a donatária utilizar o veículo doado, em nenhuma hipótese, com finalidade diversa da aqui estabelecida, sob pena de imediata reversão do bem, ora doado, ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

20. É importante esclarecer que a presente doação tem por escopo induzir materialmente a estruturação logística da instituição filantrópica, para que atue de maneira mais eficiente no atendimento às pessoas assistidas, especialmente no transporte dos colaboradores e integrantes de famílias acolhidas para atividades institucionais de interesse social.

21. E, para fomentar o controle social e permitir à população a identificação e eventual denúncia em caso de uso indevido do bem público, o veículo deverá ser plotado, de forma visível e permanente, com os seguintes dizeres: "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA ASSOCIAÇÃO LUZ DO ALVORECER-ALUZ", ficando tal serviço a cargo da DIVSET.

22. Deverá ainda, a donatária, adotar todas as providências necessárias para a transferência de propriedade do bem junto aos órgãos de trânsito, sendo esta condição sine qua non para o uso do veículo ora doado.

23. Para, além disso, a donatária será incumbida da responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

24. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas administrativas decorrentes da transferência da propriedade do veículo, entendo que tal ônus recai sobre a Associação Luz do Alvorecer – ALUZ, nos termos do que dispõem os arts. 123, § 1º, e 124, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, os quais preveem que as despesas relativas à regularização da propriedade do veículo são de responsabilidade do adquirente, conforme precedente administrativo já adotado por este Tribunal de Contas na Decisão Monocrática n. 0473/2022-GP, dimanada nos autos do Processo-SEI n. 002733/2025.

25. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, autorizam, expressamente, a doação direta do bem catalogado à entidade interessada, ante o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).

26. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, pelo que verifico a existência de atendimento a entidade privada sem fins lucrativos que, por sua vez, prestará serviços de interesse social, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a baixa e desincorporação do bem patrimonial móvel, consubstanciado em 1 (um) veículo TrailBlazer LTZ D4A, marca Chevrolet, 2016/2017, tombamento 14347, placa NCX-2111, com fundamento no disposto no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021, na forma do que estabelece o Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c a Lei Complementar n. 799, de 2014, em razão do comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, nos termos delineados na motivação ut supra;

II – DEFERIR o pedido formulado pela Associação Luz do Alvorecer – ALUZ, por intermédio do Ofício n. 017/2025-ALUZ (0865421), no sentido de autorizar a doação do bem, com encargo ao referido ente, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Lei Complementar n. 799, de 2014, com o objetivo de estruturar o transporte de colaboradores e integrantes de famílias assistidas pela instituição;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas e legais necessárias para a transferência à Associação Luz do Alvorecer – ALUZ da propriedade do veículo ora doado junto aos órgãos de trânsito competentes, devendo a tradição do bem ocorrer somente após a efetivação da referida transferência;

IV – ORDENAR à Associação Luz do Alvorecer – ALUZ que adote todas as medidas administrativas e legais para que o veículo ora doado seja utilizado exclusivamente nas atividades de transporte dos colaboradores e integrantes de famílias acolhidas e assistidas pela entidade, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

V – IMPOR à Divisão de Patrimônio (DIVPAT) que faça constar no Termo de Doação as seguintes regras/condições:

a) A doação tem como finalidade exclusiva o transporte de colaboradores e integrantes de famílias acolhidas e assistidas pela instituição para atividades institucionais de interesse social, sendo vedada qualquer utilização alheia à finalidade estabelecida;

b) O veículo deverá conter, de forma visível e permanente, e no mesmo layout estrutural disponibilizado pelo Tribunal de Contas com a seguinte frase: "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA ASSOCIAÇÃO LUZ DO ALVORECER-ALUZ", referidos dizeres deverão ser objeto de constante manutenção e preservação por parte da donatária;

c) A tradição do bem ora doado à donatária só poderá ocorrer após a efetivação da transferência de propriedade deste junto aos órgãos de trânsito;

d) Incumbe à donatária a responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

VI – FIXAR que o ônus financeiro referente ao pagamento das taxas administrativas de transferência do veículo objeto da presente doação é de responsabilidade da Associação Luz do Alvorecer – ALUZ;

VII – EXORTAR à donatária que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acima, bem como de outras constantes no Termo de Doação, acarretará a imediata reversão do bem doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), sem prejuízo de outras consequências legais;

VIII – ESTABELECER à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a incumbência de prever mecanismo de monitoramento periódico quanto à utilização e conservação do veículo, podendo requisitar relatórios circunstanciados da Associação Luz do Alvorecer – ALUZ acerca do uso do bem, exclusivamente, nas condições impostas;

IX – ORDENAR que a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), promova a devida divulgação institucional da ação, como forma de prestar contas à sociedade e reforçar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com o bem-estar coletivo e a responsabilidade social;

X – DÊ-SE CIÊNCIA à Associação Luz do Alvorecer – ALUZ, mediante expedição de Ofício, bem como remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:003679/2025.
INTERESSADA: Núcleo de Apoio à Criança com Câncer – NACC.
ASSUNTO: Solicitação doação de bem patrimonial móvel.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0260/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO POR ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. BEM CLASSIFICADO COMO EM DESUSO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE SOCIAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133, DE 2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO. AUTORIZAÇÃO.

Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que o referido bem permaneça em desuso quando há a possibilidade de atender a entidade filantrópica e consequentemente colocá-lo em pleno funcionamento em prol do interesse social, é viável juridicamente o deferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca do Ofício n. 033/2025/NACC-RO (0866487), oriundo do Núcleo de Apoio à Criança com Câncer – NACC, no qual se requereu a doação de 1 (um) veículo modelo Van Master Minibus L3H2, marca Renault, 2017/2018, tombamento 15281, placa QRA-1707, destinado ao transporte adequado de crianças e adolescentes em tratamento oncológico, bem como seus acompanhantes, que buscam na cidade de Porto Velho-RO hospedagem, alimentação e transporte durante o processo de tratamento, além de otimizar as atividades externas, visitas domiciliares e demais ações que compõem o plano de atendimento individualizado dos assistidos.
2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0867920), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), promoveu os devidos levantamentos, conforme Despachos de IDs ns. 0870452, 0875220, 0879120 e 0880516, ocasião em que indicou a disponibilidade do bem e sua classificação como “em desuso” em razão da nova solução de transporte institucional por meio da terceirização do serviço mediante Contrato n. 45/2024/TCE-RO.
3. A Divisão de Patrimônio (DIVPAT), por meio do Despacho n. 0875285/2025/DIVPAT (0875285), atestou que o veículo se encontra em bom estado de conservação, conforme documentação e histórico de manutenção constante no Anexo Veículo QRA-1707 (0874760), tendo sido considerado viável para doação.
4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vista dos autos processuais, ratificou as informações prestadas pelas unidades técnicas, ocasião em que concluiu pela viabilidade técnica, jurídica e material da doação do bem catalogado, na forma do Despacho n. 0880516/2025/SGA (0880516), encaminhando o feito à Presidência para apreciação e deliberação.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, por intermédio de doação, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76, inciso II, alínea “a”, que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.
8. A Lei Complementar n. 154, de 1996, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autoriza expressamente o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 98-C.
9. Para, além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO, que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.

10. O item 14.4, letra "a", da aludida Resolução, estabelece que "a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade".

11. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, por sua vez, dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, define os conceitos e, em complementação à retroreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.

12. O art. 13 da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP, desde que se trate de material considerado inservível.

13. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos bens disponíveis para doação e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, classificou o veículo como "em desuso" em razão da implementação da nova solução de transporte institucional mediante terceirização do serviço pelo Contrato n. 45/2024/TCE-RO.

14. Com efeito, foram transpostas todas as etapas e as verificações concernentes à identificação e classificação do bem, assim como feita a análise quanto ao seu estado de conservação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na constatação de que o bem se encontra em bom estado de conservação, porém em desuso e ocioso, razão pela qual verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito da doação em apreço.

15. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras "b" e "e", estabelece que os bens classificados como "em desuso" podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que o veículo indicado no Ofício n. 033/2025/NACC-RO constitui-se em bem móvel que, se utilizado pela entidade requerente, atenderá a utilidade finalística, em favor dos interesses das crianças e adolescentes em tratamento oncológico, assistidos pela instituição.

16. Nesse contexto, o desfazimento do bem móvel, conforme atestado pela SGA e unidades técnicas, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea "e" do item 14.4 retroreferido, já que foram classificados em desuso, estando, portanto, aptos à doação, que "será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário", na forma da alínea "f".

17. Ressalto, por preponderante, que, quanto à natureza jurídica da requerente, verifico que o Núcleo de Apoio à Criança com Câncer – NACC é instituição civil de assistência social, sem fins lucrativos, que tem por objetivo atender crianças e adolescentes que, com seus acompanhantes, buscam na cidade de Porto Velho hospedagem, alimentação e transporte durante o processo de tratamento oncológico, bem como assistir 28 (vinte e oito) famílias que residem no município, atualmente acolhendo 148 (cento e quarenta e oito) crianças e adolescentes em tratamento oncológico, além de 119 (cento e dezenove) pacientes oriundos de outras regiões de Rondônia, estados vizinhos e países como Bolívia e Venezuela, caracterizando inequívoco interesse social.

18. Insta consignar que o DESPAT realizou levantamento de instituições e entidades vinculadas às áreas da saúde e educação com atuação no Estado de Rondônia, com o objetivo de identificar possíveis donatárias que melhor se adequem à destinação dos bens, em consonância com os princípios da boa gestão pública e os pilares do planejamento estratégico institucional, concluindo-se pela viabilidade de atendimento ao pleito do NACC.

19. Destaco que a doação em testilha deve ser classificada como "doação com encargo", justamente, por ter como objetivo as atividades de assistência social voltadas ao transporte e cuidado de crianças e adolescentes em tratamento oncológico, não devendo a donatária utilizar o veículo doado, e em nenhuma hipótese, com finalidade diversa da aqui estabelecida, sob pena de imediata reversão do bem ora doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

20. É importante esclarecer que a presente doação tem por escopo induzir materialmente a estruturação logística da instituição filantrópica, para que atue de maneira mais eficiente no atendimento às crianças e adolescentes em tratamento oncológico, especialmente garantindo que nenhuma criança falte ao tratamento por falta de transporte, proporcionando o conforto e a segurança necessários durante o deslocamento para consultas, exames, procedimentos, visitas domiciliares e demais ações que compõem o plano de atendimento individualizado.

21. E, para fomentar o controle social e permitir à população a identificação e eventual denúncia em caso de uso indevido do bem público, o veículo deverá ser plotado, de forma visível e permanente, com os seguintes dizeres: "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DO NÚCLEO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER-NACC", ficando tal serviço a cargo da DIVSET.

22. Neste diapasão, deverá a donatária, ainda, adotar todas as providências necessárias para a transferência de propriedade do bem junto aos órgãos de trânsito, sendo esta condição sine qua non para o uso do veículo ora doado.

23. Para, além disso, a donatária será incumbida da responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

24. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas administrativas decorrentes da transferência da propriedade do veículo, entendo que tal ônus recai sobre o NACC, nos termos do que dispõem os arts. 123, § 1º, e 124, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, os quais preveem que as despesas relativas à regularização da propriedade do veículo são de responsabilidade do adquirente, conforme precedente administrativo já adotado por este Tribunal de Contas na Decisão Monocrática n. 0473/2022-GP, dimanada nos autos do Processo-SEI n. 002733/2025.

25. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, autorizam, expressamente, a doação direta do bem catalogado à entidade interessada, ante o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).

26. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, pelo que verifico a existência de atendimento a entidade privada sem fins lucrativos que, por sua vez, prestará serviços de interesse social, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a baixa e desincorporação do bem patrimonial móvel, consubstanciado em 1 (um) veículo Van Master Minibus, marca Renault, 2017/2018, tombamento 15281, placa QRA-1707, com fundamento no disposto no art. 76, inciso II, alínea “a” da Lei n. 14.133, de 2021, na forma do que estabelece o Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c a Lei Complementar n. 799, de 2014, em razão do comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, nos termos delineados na motivação ut supra;

II – DEFERIR o pedido formulado pelo Núcleo de Apoio à Criança com Câncer–NACC, por intermédio do Ofício n. 033/2025/NACC-RO (0866487), no sentido de autorizar a doação, com encargo, do bem ao referido ente com fulcro no art. 76, inciso II, alínea “a” da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Lei Complementar n. 799, de 2014, com o objetivo de estruturar o atendimento às crianças e adolescentes em tratamento oncológico;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas e legais necessárias para a transferência ao Núcleo de Apoio à Criança com Câncer–NACC da propriedade do veículo ora doado junto aos órgãos de trânsito competentes, devendo a tradição do bem ocorrer somente após a efetivação da referida transferência;

IV – ORDENAR ao Núcleo de Apoio à Criança com Câncer–NACC que adote todas as medidas administrativas e legais para que o veículo ora doado seja utilizado exclusivamente nas atividades de assistência social voltadas ao transporte de crianças e adolescentes em tratamento oncológico, bem como seus acompanhantes, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

V – IMPOR à Divisão de Patrimônio (DIVPAT) que faça constar no Termo de Doação as seguintes regras/condições:

a) A doação tem como finalidade exclusiva o transporte de crianças e adolescentes em tratamento oncológico, bem como seus acompanhantes, para consultas médicas, exames, procedimentos terapêuticos, visitas domiciliares e demais ações que compõem o plano de atendimento individualizado, sendo vedada qualquer utilização alheia à finalidade estabelecida;

b) O veículo deverá conter, de forma visível e permanente, e no mesmo layout estrutural disponibilizado pelo Tribunal de Contas, a seguinte frase: “VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DO NÚCLEO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER-NACC”, referido dizer deverá ser objeto de constante manutenção e preservação por parte da donatária;

c) A tradição do bem ora doado à donatária só poderá ocorrer após a efetivação da transferência de propriedade deste junto aos órgãos de trânsito;

d) Incumbe à donatária a responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

VI – FIXAR que o ônus financeiro referente ao pagamento das taxas administrativas de transferência do veículo objeto da presente doação é de responsabilidade do Núcleo de Apoio à Criança com Câncer–NACC;

VII – EXORTAR à donatária que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acima, bem como de outras constantes no Termo de Doação, acarretará a imediata reversão do bem doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), sem prejuízo de outras consequências legais;

VIII – ESTABELECER à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a incumbência de prever mecanismo de monitoramento periódico quanto à utilização e conservação do veículo, podendo requisitar relatórios circunstanciados do NACC acerca do uso do bem, exclusivamente, nas condições impostas;

IX – ORDENAR que a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), promova a devida divulgação institucional da ação, como forma de prestar contas à sociedade e reforçar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com o bem-estar coletivo e a responsabilidade social;

X – DÊ-SE CIÊNCIA ao Núcleo de Apoio à Criança com Câncer–NACC, mediante expedição de Ofício, bem como remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 167, de 09 de julho de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024,

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

ANEXO I

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	
Secretário-Geral de Controle Externo - TC/CDS-9	
Titular	Marcus César Santos Pinto Filho - Cad. 505
1º Substituto	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
2º Substituto	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
3º Substituto	Santa Spagnol - Cad. 423
4º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
5º Substituto	Antenor Rafael Bisconsin - Cad. 452

Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - TC/CDS-8	
Titular	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
1º Substituto	Antenor Rafael Bisconsin - Cad. 452
2º Substituto	Santa Spagnol - Cad. 423
3º Substituto	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
4º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
Chefe de Gabinete da SGCE - TC/CDS-6	
Titular	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
1º Substituto	Santa Spagnol - Cad. 423
2º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, CECEX 4 - TC/CDS-5	
Titular	Michel Leite Nunes Ramalho - Cad. 406
1º Substituto	João Batista de Andrade Júnior - Cad. 541
2º Substituto	Miguel Roumie Júnior - Cad. 422

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 170, de 09 de julho de 2025.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando os Processos SEI n. 004731/2025 e 004982/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, Técnico Administrativo, cadastro n. 341, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de julho de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Ordinária n. 5/2025 – 21.7.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 21.7.2025 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar do processo abaixo relacionado.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; e, ainda, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do Relator.

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 01133/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre o acesso e o trânsito de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 11 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente
